

Dissertação

Admissibilidade da mediação no processo
executivo em Portugal

Maria João Gomes,
Aluna n.º 2017071396

Dissertação- Parte não letiva do Mestrado em Solicitadoria – Agente de
Execução



Admissibilidade da mediação no processo executivo em Portugal

É ADMISSÍVEL A MEDIAÇÃO ENXERTADA NA AÇÃO EXECUTIVA? QUAIS OS REQUISITOS DO MEDIADOR EXECUTIVO? QUAIS OS EFEITOS SOBRE A EXECUTORIEDADE DO ACORDO DE MEDIAÇÃO EXECUTIVA?

Maria João Gomes, n. 916818

Dissertação submetida à aprovação da Comissão do Mestrado em Solicitadoria e do Conselho Técnico-Científico do ISCAC

Orientadora:

CÁTIA SOFIA MARQUES CEBOLA

Co-orientador:

NUNO DUARTE ABRANCHES PINTO

Coimbra, maio de 2021

RESUMO

A mediação é um meio de resolução alternativa de litígios que tem como principais vantagens a celeridade, economicidade, eficácia, aproximação das partes em conflito, flexibilidade do procedimento de mediação e a retirada de processos dos tribunais, contribuindo para a promoção do direito fundamental de acesso à justiça. Deste modo o presente trabalho versa sobre a mediação; especificamente sobre a admissibilidade da mediação enxertada numa ação executiva. No primeiro capítulo será abordada a temática da mediação no ordenamento jurídico português. No segundo capítulo será dado ênfase ao processo executivo, por forma a perceber-se de que forma a mediação poderá ser introduzida nesta sede. Por sua vez, no capítulo três abordaremos a admissibilidade de a mediação poder ser enxertada no âmbito de uma ação executiva, tendo por base a análise do que sucede noutros países. Termina-se esta análise advogando a solução que se considera mais adequada quanto à executoriedade dos acordos de mediação obtidos no âmbito de uma executiva suspensa para estes efeitos.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação; Ação Executiva; Mediador Executivo; Executoriedade.

ABSTRACT

Mediation is a means of alternative dispute resolution whose main advantages are swiftness, economy, efficiency, approximation of the parties in conflict, flexibility of the mediation procedure and the withdrawal of court cases, contributing to the promotion of the fundamental right of access the Justice. In this way, the present work deals with mediation; specifically on the admissibility of mediation grafted into an executive action. In the first chapter, the topic of mediation in the Portuguese legal system will be addressed. In the second chapter, emphasis will be given to the executive process, in order to understand how mediation can be introduced at this headquarters. In turn, in chapter three we will discuss the admissibility of mediation being able to be grafted into an executive action, based on the analysis of what happens in other countries. This analysis ends by advocating the solution that is considered most appropriate as regards the enforceability of the mediation agreements obtained within the scope of a suspended executive for these purposes.

KEYWORDS: Mediation; Executive Action; Executive Mediator; Executability.

AGRADECIMENTOS

À orientadora Cátia Marques Cebola e ao co-orientador Nuno Abranches Pinto, pela ajuda incansável, pela bibliografia e por todos os esclarecimentos prestados.

Aos meus pais.

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADR - Alternative Dispute Resolution

al. – alínea

als. - alíneas

art. - artigo

arts. - artigos

AE - Agente de Execução

BNI - Balcão Nacional de Injunções

CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal

CC - Código Civil

CCP - Confederação do Comércio e Serviços de Portugal

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CGTP-IN - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses- Intersindical Nacional

CIP - Confederação da Indústria Portuguesa

CMAP - Centro de Mediação e Arbitragem de Paris

CN - Código do Notariado

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

CPPT - Código de Procedimento e Processo Tributário

CRC - Centro de Resolução de Conflitos

CRP - Constituição da República Portuguesa

CT - Código do Trabalho

CTP - Confederação do Turismo Português

CVM - Código dos Valores Imobiliários

DGPJ - Direção Geral da Política de Justiça

DL - Decreto-lei

DPA - Documento Particular Autenticado

ET AL. – entre outros

LAV - Lei da Arbitragem Voluntária

LOSJ - Lei da organização do sistema judiciário

LUC - Lei uniforme relativo ao cheque

LULL - Lei uniforme relativo às letras e livranças

n.º - número

n.ºs – números

NRAU - Novo regime de arrendamento urbano

p. - página

para. – Parágrafo

p.ex. - por exemplo

pp. - páginas

RAL - Resolução Alternativa de Litígios

RCP - Regulamento de Custas Processuais

RERE - Regime extrajudicial de recuperação de empresas

RJPI - Regime jurídico do processo de inventário

SISPACSE - Sistema Público de Apoio à Conciliação em Sobreendividamento

SMF - Sistema de Mediação Familiar

SML - Sistema de Mediação Laboral

SMP - Sistema de Mediação Penal

ss. - seguintes

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

UC - Unidade de Conta

UE - União Europeia

UGT - União Geral dos Trabalhadores

ÍNDICE

RESUMO	3
ABSTRACT	4
AGRADECIMENTOS	5
SIGLAS E ABREVIATURAS	6
ÍNDICE	8
INTRODUÇÃO	9
Capítulo I – Mediação: da sua caracterização geral	12
1.Enquadramento legal	13
2.Da conceptualização da mediação	14
3.Princípios da Mediação	15
3.1.Princípio da Voluntariedade	16
3.2.Princípio da Igualdade e Imparcialidade	19
3.3.Princípio da Independência	20
3.4.Princípio da Competência	21
3.5.Princípio da Responsabilidade	21
3.6.Princípio da Celeridade e Flexibilidade	22
3.7.Princípio da Executoriedade	23
4.Tipos de Mediação	25
4.1.Mediação Pública	25
4.1.1.Sistema de Mediação nos Julgados de Paz	26
4.1.2.Sistema de Mediação Penal	27
4.1.3.Sistema de Mediação Laboral	29
4.1.4.Sistema de Mediação Familiar	30
4.2.Mediação Privada	30
4.2.1.Procedimento de Mediação	31
5.Mediador de Conflitos: do seu estatuto jurídico-profissional	32
5.1. Mediadores Privados e Mediadores Públicos	34
5.2. Direitos dos mediadores	37
5.3. Deveres dos mediadores de conflitos	37
5.4. Remuneração do mediador de conflitos	38
Capítulo II- A Mediação no Âmbito da Ação Executiva	40
1.Enquadramento	40

2. Notas conceptuais	41
3. Princípios da Ação Executiva	41
3.1. Princípios Estruturantes	42
3.2. Princípios Instrumentais	45
3.3. Princípios Privativos da Ação Executiva	48
4. Fins da Ação Executiva	50
5. Formas da Ação Executiva	51
6. Pressupostos Específicos da Ação Executiva	52
6.1. Pressuposto formal da Ação Executiva	53
6.2. Pressupostos materiais da Ação Executiva	54
7. Tramitação do Processo Executivo	56
7.1. Processo sumário de execução para pagamento de quantia certa	56
Capítulo III - Admissibilidade da mediação executiva no ordenamento jurídico português	60
1. Enquadramento	60
2. Admissibilidade da mediação no processo executivo: análise comparada	61
3. Admissibilidade da Mediação Executiva no panorama jurídico português	62
3.1. Carácter público da mediação executiva	63
3.2. Carácter privado da mediação executiva	63
4. Mediador de Conflitos no Âmbito da Mediação Executiva	67
4.1. A postura interventiva ou facilitativa do mediador executivo	67
4.2. Formação do mediador em sede executiva	68
5. Princípios da mediação executiva	70
5.1. Princípio da Confidencialidade	70
5.2. Princípio da Executoriedade	71
Conclusão	72
BIBLIOGRAFIA	75
Fontes eletrónicas	79

INTRODUÇÃO

Situações de conflito surgem desde a existência da humanidade, consequência das diferentes opiniões e interesses dos cidadãos. E desde a antiguidade que as civilizações tinham de resolver os seus conflitos através de meios não judiciais, pelo que a figura do mediador ou do árbitro já é conhecida desde tempos remotos. Nas sociedades primitivas a forma de resolução de conflitos passava pela Lei de Talião “olho por olho, dente por dente”, atualmente é ao Estado que cabe a função de promover a paz social e a resolução de conflitos, primordialmente através dos tribunais¹.

Um dos direitos constitucionais do Estado democrático é o direito de acesso à justiça que vem consagrado, entre outros documentos normativos, no art. 6º da CEDH que determina que *“qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido por lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigido contra ela”*.

O TEDH considera que este direito de acesso à justiça não tem carácter absoluto, podendo os Estados-Membros condicioná-lo legalmente, desde que este limite seja necessário e proporcional e nunca impedindo os cidadãos de aceder aos tribunais. CEBOLA considera que os ADR não são uma limitação de acesso à justiça uma vez que carecem de voluntariedade das partes, não substituindo o sistema judicial².

Fala-se hoje de “crise da justiça”, relacionada, entre outras causas, com o aumento exponencial do número de processos a dar entrada nos tribunais. Entre 1970 e 2000 as ações cíveis aumentaram exponencialmente em Portugal, porém em menor número que as ações executivas, culminando na impossibilidade de resposta por parte dos tribunais³. Desta forma o Governo português tentou resolver esta questão através da reforma da administração judicial, apostando igualmente na implementação de meios ADR⁴ como forma de retirar processos dos tribunais⁵, promovendo a satisfação

¹ CEBOLA, 2013, p.19. A sigla ADR significa Alternative Dispute Resolution.

² CEBOLA, 2010, “Mediation as a tool for transnational democracy and justice”.

³ PEDROSO, 2001, pp.9 e 10.

⁴ CEBOLA aponta para a designação de meios extrajudiciais de resolução de conflitos ao invés de meios “alternativos”, visto que não há uma substituição do sistema judicial, mas sim uma complementaridade.

⁵ CEBOLA, 2013, defende que a criação de meios RAL não deve ter como objetivo primordial a diminuição de pendências nos tribunais, sendo esta uma consequência natural.

dos cidadãos uma vez que os meios ADR aproximam as partes em conflito, têm um procedimento mais flexível, sendo mais rápidos e económicos.

O crescimento do movimento ADR em Portugal deveu-se, então e em grande parte, à designada “crise da justiça” que se caracteriza pela longa demora na resposta dada pelos tribunais, inflexibilidade e ineficácia na resolução dos litígios⁶, aumento da cobrança de dívidas pelos tribunais em ações cíveis e penais⁷. Para tal “não pode apostar somente numa estratégia de reforço e modernização de meios humanos e técnicos. Tem de passar também e, principalmente pela prevenção de litígios e diversificação de meios para a sua resolução, ou seja, pelo incentivo e criação de meios que permitam às partes tentar uma solução dos seus litígios por vias extrajudiciais (...)”⁸.

O Ministério da Justiça publicou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2001, de 28 de dezembro, que veio incentivar o recurso aos meios de resolução alternativa de litígios.

É necessário distinguir entre mediação pública e mediação privada, para determinar o papel do Estado em cada uma delas. A mediação pública é “promovida, regulada e, em regra, total ou parcialmente financiada pelo Estado”, ao passo que a mediação privada não está relacionada com a ação do Estado⁹.

O presente trabalho irá debruçar-se sobre a admissibilidade da mediação enxertada na ação executiva.

No Capítulo I abordaremos o enquadramento geral e legal da mediação em Portugal, passando pelo conceito de mediação adotado, pelos seus princípios básicos, bem como pela figura do mediador de conflitos e da execução dos acordos de mediação.

No segundo Capítulo dedicado à ação executiva analisaremos os princípios desta, as formas da ação, os fins da ação executiva e ainda, a sua tramitação processual, sendo analisada a tramitação da ação executiva tendo em conta a sua aplicação a uma situação factual hipotética.

No Capítulo III analisaremos da admissibilidade da mediação no processo executivo, em Portugal. Partindo da premissa que esta possibilidade é real, analisaremos

⁶ CEBOLA, 2010.

⁷ PEDROSO, 2001, p.13.

⁸ BANDEIRA, 2002, p. 100.

⁹ CARVALHO, 2011, p. 271.

os princípios deste tipo de mediação, os requisitos do mediador executivo e a executoriedade dos acordos de mediação obtidos em sede executiva.

A mediação corresponde a uma concepção moderna de justiça, porém a história diz-nos que este meio de resolução de litígios é antigo¹⁰.

¹⁰ BLOHERN-BRENNEUR, 2007, p. 229.

Capítulo I – Mediação: da sua caracterização geral

1. Enquadramento legal

Em 1999 o Conselho Europeu reuniu em Tampere e concluiu que os Estados-Membros deverão implementar procedimentos extrajudiciais de resolução de conflitos¹¹, objetivo definido pelo Tratado de Maastricht e reforçado pelo Tratado de Amesterdão¹². Em 2002 a Comissão Europeia apresentou o Livro Verde da Comissão sobre os modos alternativos de resolução dos litígios em matéria civil e comercial¹³, concluindo que se verificava uma generalizada falta de legislação europeia sobre estes meios, designadamente quanto à mediação¹⁴. Deste modo, em 2004 é publicada a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mediação civil e comercial¹⁵, que se veio a tornar definitiva em 2008 pela Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, referente a certos aspetos da mediação em matéria civil e mercantil¹⁶, visando incrementar a sua regulamentação nos Estados-Membros.

Portugal transpôs as disposições da Diretiva de 2008, num primeiro momento, através da Lei 29/2009, de 29 de junho, que veio introduzir os arts. 249º-A a 249º-C e 279º-A no antigo CPC¹⁷, regulando a aplicação da mediação quer a conflitos internos quer transfronteiriços (sendo que a Diretiva apenas visava litígios transfronteiriços, mas não impedia os Estados-Membros de abrangerem também conflitos internos). A Lei 29/2009, de 29 de junho, veio complementar o âmbito de aplicação da mediação já

¹¹ Conclusões que podem ser consultadas em http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm, endereço eletrónico acedido pela última vez em 19 de março de 2021.

¹² Assinado a 2 de outubro de 1997, documento oficial pode ser consultado em: https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_en.pdf, acedido pela última vez a 9 de abril de 2021.

¹³ COM (2002) 196, disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A5-2003-0058+0+DOC+XML+V0//PT>, acedido a 9 de abril de 2021.

¹⁴ CEBOLA, 2010, ponto 3.1.

¹⁵ COM (2004) 718 final.

¹⁶ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia L 136, de 24 de maio de 2008. Cátia Cebola elogia a intenção da Diretiva em assegurar uma relação equilibrada entre a mediação e o processo judicial, defendendo que os meios extrajudiciais de resolução de conflitos não devem ser encarados como substitutos do sistema judicial (CEBOLA, 2010).

¹⁷ Criticando a forma como a Diretiva foi transposta em 2009 e defendendo a existência à data de uma lei autónoma, veja-se CEBOLA, 2010. Posição contrária adota GOUVEIA, 2014, p. 35, considerando que a inclusão da mediação no CPC trouxe uma maior abrangência a este meio extrajudicial de resolução de litígios.

existente nas áreas laboral¹⁸, familiar¹⁹ e penal²⁰, através dos sistemas públicos respetivos.

Antes desta data, a mediação viveu em Portugal um grande impulso aplicativo com a criação dos Julgados de Paz em 2001, uma vez que passou a estar integrada como fase eventual do procedimento nestas entidades²¹.

A mediação volta a ter um marco legal importante com a entrada em vigor da Lei 29/2013, de 19 de abril²², estando agora legislados “num único diploma os sistemas públicos de mediação, a mediação privada e um conjunto de matérias que até então eram objeto de discussão pela doutrina, como o critério da mediabilidade e os efeitos da convenção de arbitragem”²³.

2. Da conceptualização da mediação

A mediação era definida no art. 35º, n.º 1, da Lei 78/2001, de 13 de julho²⁴, atualmente revogado, como: *“uma modalidade extrajudicial de resolução de litígios, de carácter privado, informal, confidencial, voluntário e natureza não contenciosa, em que as partes, com a sua participação ativa e direta, são auxiliadas por um mediador a encontrar, por si próprias, uma solução negociada e amigável para o conflito que as opõe”*²⁵.

Os artigos introduzidos no CPC pela Lei 29/2009, de 29 de junho, não previam qualquer definição da mediação.

Atualmente, a Lei 29/2013, de 19 de abril, define mediação como: *“a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através*

¹⁸ O sistema de mediação laboral foi criado pelo Protocolo de 5 de maio de 2006, assinado pelo Ministério da Justiça, Confederação dos Agricultores de Portugal, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses- Intersindical Nacional, Confederação da Indústria Portuguesa, Confederação do Turismo Português e pela União Geral dos Trabalhadores.

¹⁹ O sistema de mediação familiar foi criado pelo Despacho 18778/2007, de 22 de agosto, tendo vindo substituir o Gabinete de Mediação Familiar. Recentemente este diploma é revogado e substituído pelo Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro.

²⁰ O sistema de mediação penal é criado em 2007 pela Lei 21/2007, de 12 de junho.

²¹ A Lei dos Julgados de Paz é a Lei 78/2001, de 13 de julho, especificamente os artigos 49º a 56º quanto à mediação.

²² Doravante referida por Lei de Mediação.

²³ GOUVEIA, 2014, p. 38.

²⁴ Doravante denominada Lei dos Julgados de Paz.

²⁵ O artigo foi revogado pela Lei 54/2013, de 31 de julho.

*do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos*²⁶.

CEBOLA entende que é difícil encontrar uma definição de mediação pois este é um procedimento bastante flexível e que permite a sua adaptação ao caso em concreto, pelo que defini-la seria impor limites conceptuais a este procedimento que se rege pela liberdade de atuação do mediador e pela informalidade. Ainda assim considera poder referir-se a este método como um “processo extrajudicial de resolução de conflitos, caracterizado pela intervenção de uma terceira pessoa, cujo objetivo é facilitar o diálogo entre as partes em confronto, por forma a que elas próprias possam construir a solução tida por ambas como a ideal para o seu problema”²⁷.

Para MAGALHÃES, o conceito de mediação assenta em duas premissas fundamentais: a primeira, que as partes têm o total domínio do processo para poder chegar a um acordo que é o resultado direto do seu esforço pessoal; e, a segunda, que a mediação se relaciona com os interesses das partes, deixando para segundo plano a normatividade²⁸.

Atendendo à noção legal atualmente vigente na Lei 29/2013, de 19 de abril, o seu conteúdo é suficiente amplo, permitindo abarcar diferentes modelos sem preterir a flexibilidade inerente à mediação, ressaltando os interesses das partes.

3. Princípios da Mediação

No Capítulo II da Lei 29/2013, de 19 de abril, estão consagrados os princípios inerentes a um procedimento de mediação e de acordo com o seu art. 3º tais princípios *“são aplicáveis a todas as mediações realizadas em Portugal, independentemente da natureza do litígio que seja objeto de mediação”*. Deste modo, estes princípios são extensíveis a todas as matérias, não estando limitados à mediação em matéria civil e comercial.

Abordaremos neste capítulo tais princípios, mas também os princípios da informalidade e flexibilidade, afastados do leque plasmado pelo legislador português, mas considerados relevantes por alguns autores²⁹. Esta análise permitir-nos-á perceber

²⁶ Art. 2º, al. a) da Lei de Mediação.

²⁷ CEBOLA, 2010, ponto 2.

²⁸ MAGALHÃES, 2017, p. 168.

²⁹ LOPES e PATRÃO, 2016, p. 30.

melhor o enquadramento da mediação e perceber a sua possível aplicação (ou não) ao âmbito executivo.

3.1. Princípio da Voluntariedade

A Lei 29/2013, de 19 de abril, no seu art. 4º consagra que “*o procedimento de mediação é voluntário, sendo necessário obter o consentimento esclarecido e informado das partes para a realização da mediação, cabendo-lhes a responsabilidade pelas decisões tomadas no decurso do procedimento*”³⁰.

A voluntariedade pode ser visível em quatro aspetos: a liberdade de escolha deste método de resolução alternativa de litígios; a liberdade de desistir da sessão de mediação revogando o consentimento prestado³¹; a liberdade de concordar com o acordo alcançado, sendo que são as próprias partes que decidem o conteúdo do acordo³²; a liberdade de escolher o mediador de conflitos^{33/34}.

Temos de salientar a decisão do legislador português ao incluir o princípio da voluntariedade na própria definição de mediação³⁵ tornando este o princípio base da mediação em Portugal e afastando a mediação obrigatória que poderia dificultar a operacionalização do procedimento de mediação. Na verdade, quando as partes são obrigadas a frequentar uma sessão de mediação poderiam estar menos predispostas a negociar o conflito³⁶, encarando a mediação como um procedimento necessário para alcançar a via judicial³⁷.

³⁰ Veja-se o art. 3º da Diretiva 2008/52/CE que admite que a decisão sobre a voluntariedade seja de cada Estado-Membro ao prescrever que “*Este processo pode ser iniciado pelas partes, sugerido ou ordenado por um tribunal, ou imposto pelo direito de um Estado-Membro*”.

³¹ Não violando o dever de cooperação consagrado no art. 7º do CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua versão atual pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro.

³² Art. 20º da Lei de Mediação.

³³ Sobre o fundamento legal das várias dimensões da voluntariedade esplanadas, veja-se o art. 4º, n.ºs 2 e 3 e o art. 17º, ambos da Lei de Mediação.

³⁴ LOPES e PATRÃO, 2016, pp.33-35.

³⁵ Art 2º, al. a) da Lei de Mediação.

³⁶ Analisando estatisticamente o sistema italiano, em 2019 a taxa de obtenção de acordos é superior na mediação voluntária em comparação com a mediação obrigatória. Na mediação voluntária a taxa de obtenção de acordo era, em 2019, de 41% por comparação, na mediação obrigatória apenas 29% das mediações terminam com um acordo de mediação. Dados disponíveis em: [https://webstat.giustizia.it/_layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=/Analisi%20e%20ricerche/Civil%20mediation%20in%20Italy%20-%20Year%202019%20\(ENG\).pdf&action=default](https://webstat.giustizia.it/_layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=/Analisi%20e%20ricerche/Civil%20mediation%20in%20Italy%20-%20Year%202019%20(ENG).pdf&action=default), último acesso a 16 de novembro de 2020.

³⁷ CEBOLA, 2013, p. 55.

Uma questão a ter em conta nesta sede é o art. 533º, n.º 4, do CPC³⁸ que “coloca em causa a liberdade de escolha da mediação”³⁹, uma vez que o artigo afirma que *“independentemente do resultado da ação, poderá a parte vencedora suportar as custas de parte se não tiver recorrido previamente a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, como o é a mediação”*. Esta norma coloca em causa a liberdade de escolha das partes em recorrer à mediação ou a outro meio de resolução alternativa de litígios, sancionando a parte que recorrer ao processo judicial sem antes esgotar os meios extrajudiciais disponíveis, porém a norma não está em vigência uma vez que a Portaria que define os meios de resolução extrajudicial de conflitos consagrados no n.º 5, do artigo 533º do CPC ainda não foi aprovada⁴⁰.

3.1. Princípio da Confidencialidade

O art. 7º da Diretiva 2008/52/CE estabelece que *“os Estados-Membros devem assegurar que, salvo se as partes decidirem em contrário, nem os mediadores, nem as pessoas envolvidas na administração do processo de mediação sejam obrigadas a fornecer provas em processos judiciais ou arbitrais civis ou comerciais, no que se refere a informações decorrentes ou relacionadas com um processo de mediação”*.

O legislador português transpôs esta exigência normativa comunitária para o art. 5º da Lei de Mediação prescrevendo que *“o procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador de conflitos manter sigilo sob todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem”*. Porém, segundo LOPES e PATRÃO, o legislador português não se limitou a copiar a Diretiva, mas a torná-la muito mais ampla; pois se na Diretiva apenas era exigida a confidencialidade das informações decorrentes do processo de mediação relativamente aos mediadores, já na Lei de Mediação o legislador abrangeu no princípio da confidencialidade as partes mediadas e estendeu a

³⁸ PITÃO e PITÃO, 2016, p. 580, entende que o objetivo desta norma é incentivar o recurso a meios de resolução alternativa de litígios, por forma a diminuir os processos em tribunal. Porém defendem que esta posição não é a mais adequada “à garantia dos direitos dos cidadãos”.

³⁹ GOUVEIA, 2010, p. 216, entende que existe aqui um propósito de sancionar quem não recorra aos meios de resolução alternativa de litígios, posição adotada mais recentemente em GOUVEIA, 2014, p. 64.

⁴⁰ LOPES e PATRÃO, 2016, p. 40.

confidencialidade a todo o conteúdo da mediação⁴¹, o que resulta da aplicação indireta do n.º3, do art. 16º da Lei de Mediação com a assinatura do protocolo de mediação.

A confidencialidade pode cessar apenas em três casos, plasmados no art. 5º, n.º 3, da Lei 29/2013, de 19 de abril: 1) para assegurar o superior interesse das crianças; 2) para proteger a integridade física ou psíquica de qualquer pessoa; 3) ou quando tal seja necessário à boa execução do acordo de mediação.

Questão relevante é a de saber se as partes podem ou não consentir na divulgação de informações produzidas na mediação⁴², possibilidade que é permitida pelo art. 7º da Diretiva. LOPES e PATRÃO entendem que não é possível afastar o princípio da confidencialidade, nem mesmo pelas partes⁴³. GOUVEIA entende que essa possibilidade que a Diretiva admite não foi transposta pelo legislador português. O art. 5º, n.º 2, da Lei 29/2013, de 19 de abril apenas possibilita que o mediador de conflitos comunique à parte contrária as informações que lhe foram prestadas a título confidencial no âmbito de uma reunião privada com o consentimento da parte que lhe prestou tais informações. Assim, o legislador torna a confidencialidade uma regra imperativa de fonte legal⁴⁴.

Ainda no que concerne ao princípio da confidencialidade, deve ter-se em conta o art. 5º, n.º 4, e o art. 28º, ambos da Lei de Mediação, nos quais o legislador proíbe que o mediador possa participar como *“testemunha, perito ou mandatário em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento de mediação”*.

O princípio da confidencialidade é condição *sine qua non*⁴⁵ da mediação pois possibilita aos mediados a discussão do conflito e a divulgação dos seus interesses e objetivos, sentindo-se as partes seguras em partilhar todas essas informações⁴⁶.

⁴¹ LOPES e PATRÃO, 2016, p. 48.

⁴² Em França, por exemplo, o princípio da confidencialidade vem definido no art. 21º, n.º 3, da Lei 95-125, de 8 de fevereiro, que esclarece que as declarações do mediador de conflitos e das partes não podem ser divulgadas a terceiros ou produzidas em processo judicial. Portanto, aqui o legislador assaca o princípio da confidencialidade também às partes.

⁴³ LOPES e PATRÃO, 2016, p.51.

⁴⁴ GOUVEIA, 2014, p. 98.

⁴⁵ Como defende CEBOLA, 2013, p. 169.

⁴⁶ No mesmo sentido, GOUVEIA, 2010, p. 214; COELHO, 2003, p. 36; CEBOLA, 2013, p. 179-180.

3.2. Princípio da Igualdade e Imparcialidade

Os princípios da igualdade e da imparcialidade vêm regulados no art. 6º da Lei 29/2013, de 19 de abril. O n.º 1 deste artigo, quanto à igualdade exigida, afirma que *“as partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de mediação, cabendo ao mediador de conflitos gerir o procedimento de forma a garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade de ambas as partes participarem no mesmo”*.

De acordo com CEBOLA, há várias vertentes no princípio da igualdade a ter em conta: todas as partes envolvidas no procedimento de mediação têm direito ao mesmo conjunto de informações relativas ao procedimento; todas as partes têm o direito de se exprimir livremente; todas as partes têm direito ao auxílio por advogado; o mediador deve dar por finalizado o procedimento de mediação sempre que considerar que o desequilíbrio entre as partes não é superável⁴⁷. De acordo com a autora em referência, o procedimento de mediação pode não ser afastado nos casos em que existe desequilíbrio entre as partes mediadas, mas o mediador de conflitos tem o dever de controlar o procedimento e equilibrar a relação de forças entre os mediados por forma a que nenhum deles exerça pressão sobre o outro afetando a sua capacidade de negociação⁴⁸.

Por outro lado, o princípio da imparcialidade diz respeito à relação do mediador com os mediados. Há igualmente que distinguir imparcialidade de neutralidade, já que esta última se refere à existência de um interesse pessoal ou económico por parte do mediador quanto ao acordo entre as partes. Nos termos do n.º 2, do art. 6º, o mediador não pode ser *“parte interessada no litígio, devendo agir com as partes de forma imparcial durante toda a mediação”*, consagrando-se desta forma a exigência de imparcialidade. Estes princípios estão implícitos na definição de mediador dada pelo art. 2º, al. b), da mesma lei, quando descreve o mediador como *“um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados”*.

O mediador de conflitos tem o dever de informar as partes sobre qualquer situação que possa colocar em causa a sua imparcialidade ou independência, de acordo com o art. 17º, n.º 2; o art. 26º, al. f), e o art. 27º, todos da Lei 29/2013, de 19 de abril. O legislador aponta no n.º 4, do art. 27.º como exemplos de situações que podem colocar

⁴⁷ CEBOLA, 2013, pp. 190 e ss.

⁴⁸ CEBOLA, 2013, pp. 187-189.

em causa a imparcialidade do mediador: 1) a existência de uma relação familiar ou pessoal prévia ou atual com uma das partes; 2) um interesse financeiro direto ou indireto no resultado da mediação; 3) e uma relação profissional prévia ou atual com uma das partes. Nestes casos, é obrigação de o mediador de conflitos informar as partes da circunstância que possa colocar em causa a sua imparcialidade, para estas, em conjunto com o mediador de conflitos, decidirem a continuação deste no procedimento de mediação.

3.3. Princípio da Independência

O princípio da independência vem plasmado no art. 7º da Lei de Mediação como a *“obrigação de salvaguardar e pautar a sua conduta (o mediador) por parâmetros que garantam a sua liberdade”* e, por outro lado, como o *“direito a não estar sujeito a quaisquer vínculos de subordinação”*, sendo em simultâneo um direito e um dever do mediador de conflitos⁴⁹. O mediador é um profissional livre de quaisquer pressões ou subordinações técnicas ou deontológicas. Segundo LOPES e PATRÃO, o princípio da independência divide-se em duas vertentes: em primeiro lugar, o mediador tem de estar desvinculado de quaisquer entidades públicas ou privadas, incluindo as partes, não podendo o mediador receber ordens no sentido em que o acordo deva ser alcançado; em segundo lugar, o mediador tem de estar alheado de *“interesses próprios ou de terceiros, valores pessoais ou influências externas”*, sendo o seu objetivo auxiliar as partes na obtenção de um acordo que as satisfaça, afastando os seus próprios interesses⁵⁰.

O Código Deontológico Europeu dos Mediadores no seu art. 2º exemplifica os casos que podem colocar em causa a independência do mediador de conflitos, devendo nestas situações declarar o seu impedimento em prosseguir com a mediação; ou, se pretender continuar com o procedimento de mediação, tem de assegurar a sua independência e as partes de o consentir expressamente. Este artigo do Código Deontológico Europeu dos Mediadores transpõe o art. 27º da Lei 29/2013, de 19 de

⁴⁹ No sistema jurídico francês, este dever vem previsto no art. 21º, n.º 2, da Lei 95-125, de 8 de fevereiro, que expressa o art. 3º, al. b), da Diretiva da UE. Também o art. 131º, n.º 5, do CPC francês, que se refere às mediações civis e comerciais dita que o mediador deve garantir a independência em relação às partes e ao próprio litígio.

⁵⁰ LOPES e PATRÃO, 2016, p. 58.

abril, elencando o n.º 4 deste artigo as circunstâncias que relevam para a independência do mediador, já indicadas anteriormente para o princípio da imparcialidade.

3.4. Princípio da Competência

A Diretiva 2008/52/CE incentiva à exigência de formação dos mediadores de conflitos⁵¹ de modo a garantir uma maior segurança no procedimento de mediação. O legislador português transpõe essa preocupação da Diretiva para o art. 8º, n.º 2, da Lei 29/2013, de 19 de abril. Sendo que é considerada formação específica *“para o exercício da atividade de mediador a frequência e aproveitamento de cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça, definido em Portaria pelo membro do Governo responsável pela área da justiça”*⁵². A lei determina que o mediador *“pode frequentar ações de formação”*⁵³, pelo que se deduz não ser este um requisito fundamental ainda que possa ter implicações quanto à executóriedade dos acordos de mediação. Com efeito, para o acordo de mediação ter força executória nos termos do art. 9º da Lei de Mediação é necessário ter resultado de uma mediação na qual participou um mediador inscrito em lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça⁵⁴. Ora, é requisito obrigatório para inscrição nesta lista de mediadores a frequência com aproveitamento de um curso de mediação ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça⁵⁵, pelo que há uma consequência, ainda que indireta, para a ausência de formação.

3.5. Princípio da Responsabilidade

O princípio da responsabilidade vem consagrado no art. 8º, n.º 2, da Lei 29/2013, de 19 de abril, que determina que o mediador é civilmente responsável pelos danos causados às partes⁵⁶ quando viole os deveres inerentes à sua atividade e estejam

⁵¹ Ver considerando 16 e art. 4º da Diretiva 2008/52/CE.

⁵² Ver art. 24º da Lei de Mediação.

⁵³ Ver art. 8º, n.º 1, da Lei de Mediação.

⁵⁴ Ver art. 9º, n.º 1, al. e), da Lei de Mediação.

⁵⁵ Ver art. 3º, n.º 1, al. a) e n.º 2, da Portaria 344/2013, de 27 de novembro. Quanto à certificação de entidades formadoras competentes, veja-se a Portaria 345/2013, de 27 de novembro.

⁵⁶ HOPT e STEEFK, 2013, pp. 499-500 defendem que os mediadores, no sistema jurídico francês, devem ter todos um seguro individual de responsabilidade profissional, pelo que no caso de um acordo de mediação que seja injusto

preenchidos todos os requisitos do instituto da responsabilidade civil⁵⁷. E no que concerne ao regime da responsabilidade civil, o artigo em questão é aplicado tanto no caso de mediadores públicos como de mediadores privados.

Importa referir que para efeitos de responsabilidade disciplinar (a que ocorre no âmbito da sua atividade por violação de deveres éticos ou legais, ainda que não cause danos às partes), há regimes diferentes quando esteja em causa mediadores públicos e mediadores privados. No que concerne aos mediadores privados, estes estão sujeitos à exclusão da lista de mediadores de acordo com o art. 7º, n.º 2, da Portaria 344/2013, de 27 de novembro por fiscalização da DGPI. Por outro lado, os mediadores públicos são fiscalizados por entidades gestoras dos sistemas públicos de mediação que têm poderes para sancionar os mediadores que violem os seus deveres com as seguintes sanções: repreensão, suspensão da lista de mediadores ou exclusão da lista de mediadores⁵⁸. No caso em que o mediador viole o dever da confidencialidade, as entidades gestoras do sistema público de mediação são obrigadas a participar a infração às entidades competentes⁵⁹.

3.6. Princípio da Celeridade e Flexibilidade

Não estando no leque de princípios da Lei 29/2013, de 19 de abril, LOPES e PATRÃO defendem que a informalidade e flexibilidade são também princípios caracterizadores da mediação. Uma vez na sessão de pré-mediação e concordando os mediados em avançar para a mediação, a legislação não determina quaisquer fases processuais, podendo o mediador de conflitos dirigir o procedimento de mediação no sentido que julgue mais adequado⁶⁰.

A celeridade é uma característica do procedimento de mediação⁶¹ e o que pode motivar as partes a escolher este meio de resolução alternativa de conflitos. Já o sistema

para uma parte, estes devem ser responsabilizados, desde que a responsabilidade do mediador não tenha sido previamente excluída na cláusula de mediação.

⁵⁷ LOPES e PATRÃO, 2016, p. 64.

⁵⁸ Ver arts. 43º e 44º, ambos da Lei de Mediação.

⁵⁹ Ver art. 195º do Código Penal.

⁶⁰ LOPES e PATRÃO, 2016, p. 30.

⁶¹ A título de exemplo veja-se o Relatório de Acompanhamento dos Meios de Resolução Alternativa de Litígios, de dezembro de 2018, que dá conta que os utentes dos serviços de mediação atribuem a pontuação de 7,64 (numa escala de 1 a 10) quanto ao parâmetro da celeridade na resolução do litígio. Relatório que pode ser consultado em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/relatorio->

judicial pode conduzir a uma situação de desgaste emocional por parte das partes envolvidas pelo tempo que pode perdurar.

Referindo-se a flexibilidade ao facto de no procedimento de mediação não existirem formalidades estabelecidas de forma rígida, sendo todo o procedimento desenvolvido tendo em conta o objeto do litígio, tal característica leva a que o procedimento seja mais célere e resolvido de forma mais eficaz. Apesar de não serem princípios consagrados na Lei de Mediação como tal, vem elencado nos arts. 21º e 35º que o procedimento de mediação deve ser o mais célere possível, sendo fixado o prazo máximo no protocolo de mediação ou no ato regulatório do sistema de mediação, consoante estejamos a tratar de sistema privado ou sistemas públicos de mediação, respetivamente.

3.7. Princípio da Executoriedade

O princípio da executoriedade vem consagrado no art. 9º da Lei 29/2013, de 19 de abril, determinando que o acordo de mediação tem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, quando cumpra os requisitos plasmados nesta norma, a saber: 1) quando respeite a litígio que possa ser objeto de mediação e que a lei não exija homologação judicial; 2) quando as partes possuam capacidade para a celebração do acordo; 3) esse acordo seja obtido através de mediação realizada nos termos legalmente previstos; 4) o conteúdo do acordo não viole a ordem pública; 5) e o mediador de conflitos que participe do procedimento de mediação esteja inscrito em lista de mediadores de conflitos, organizada pelo Ministério da Justiça⁶².

O n.º 2 do mesmo artigo afasta o requisito de inscrição dos mediadores na lista de mediadores de conflitos organizada pelo Ministério da Justiça quando a mediação seja efetuada no âmbito de sistema público de mediação, uma vez que nos sistemas públicos de mediação cada ato regulatório determina os requisitos de integração na respetiva lista de mediadores.

Também o acordo de mediação realizado num Estado-Membro da UE, desde que não se exija homologação judicial e o conteúdo não viole a ordem pública, tem força

de4907/downloadFile/attachedFile_f0/Relatorio_Satisfacao_Meios_RAL_2018.pdf?nocache=1553777020.03, endereço eletrónico acedido pela última vez em 12/03/2019.

⁶² Ver Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro.

executiva caso o ordenamento jurídico do Estado-Membro em que o acordo foi efetuado também lhe atribua força executiva⁶³. LOPES e PATRÃO entendem que a executoriedade dos acordos de mediação facilita o sucesso deste método de resolução de conflitos, pois permite às partes confiança na solução do litígio sabendo que o acordo de mediação pode ser judicialmente executado⁶⁴.

Com efeito, o acordo de mediação quando homologado por juiz tem de cumprir os requisitos do objeto negocial previstos no art. 280º CC⁶⁵. O controlo feito pelo juiz tem de confirmar a não contrariedade com a ordem pública, e o respeito pela lei⁶⁶, uma vez que o mediador não pode determinar o conteúdo do acordo e, desse modo, poderiam as partes prosseguir (ou até aproveitar) a mediação para alcançarem acordos contrários à lei ou à ordem pública⁶⁷.

Quando o acordo de mediação já tenha força executiva pelo art. 9º da Lei de Mediação é possível ainda assim as partes requererem a sua homologação judicial. O art. 14º, n.º 3, da Lei de Mediação determina que a homologação judicial serve para o juiz aferir da mediabilidade do litígio, da capacidade das partes, e se o mesmo viola princípios gerais de direito ou a boa-fé, se não constitui abuso de direito e o seu conteúdo não viole a ordem pública; para além de aferir se cumpre os princípios fundamentais da mediação, nomeadamente a voluntariedade, a igualdade e a imparcialidade⁶⁸.

GOUVEIA entende que o acordo de mediação pode afastar normas imperativas⁶⁹, sendo que no art. 249º-B do antigo CPC os acordos que afastassem normas imperativas não poderiam ser homologados, ao contrário do que sucede hoje nos termos do n.º 3, do art. 14º da Lei de Mediação⁷⁰. Concordamos com a posição adotada pela autora, pois o juiz não tem forma de saber se as partes afastaram regras imperativas visto não existir na homologação um regime de prova, pelo que o juiz se remete a aferir a concordância do acordo com o plasmado no art. 14º, n.º 3, da Lei de Mediação.

⁶³ Ver art. 9º, n.º 4, da Lei 29/2013.

⁶⁴ LOPES e PATRÃO, 2016, p. 66.

⁶⁵ Na sua redação atual pela Lei n.º 65/2020, de 4 de novembro.

⁶⁶ No mesmo sentido, CEBOLA, 2013, p. 119.

⁶⁷ CARVALHO, 2011, pp. 289-290. No mesmo sentido, CEBOLA, 2010, ponto 3.5.

⁶⁸ LOPES E PATRÃO, 2016, p. 113.

⁶⁹ Em sentido contrário, CARVALHO, 2011, pp. 288 e ss. O sistema de mediação em França segue o mesmo regime adotado em Portugal, art. 21º, n.º 4, da Lei 95-125, de 8 de fevereiro.

⁷⁰ GOUVEIA, 2014, p. 92.

Por norma, a homologação dos acordos de mediação é facultativa, porém existem casos em que a homologação é obrigatória, p. ex. nos termos do art. 273º, n.º 5, do CPC em que o acordo de mediação é obtido durante um processo judicial pendente.

Em termos executivos, há que diferenciar a executoriedade direta e a homologação num acordo de mediação. Cumprindo o acordo de mediação os pressupostos previstos no art. 9º da Lei de Mediação este vai cair no âmbito da executoriedade direta e como tal inserir-se no leque de títulos executivos pela alínea d), do n.º 1, do art. 703º do CPC. Por outro lado, caso o acordo de mediação não cumpra os requisitos plasmados na Lei de Mediação e seja homologado judicialmente cai no leque de títulos executivos, mas pela alínea a), do n.º 1, do art. 703º do CPC.

Pela importância para o objeto de estudo do nosso trabalho, analisaremos esta matéria de forma mais desenvolvida no Capítulo II.

4. Tipos de Mediação

Até à publicação da Lei 29/2013, de 19 de abril, apenas a mediação pública tinha regulamentação. Com efeito, a aplicação dos arts. 249.º-A, 249.º-B, 249.º-C e 279.º do antigo CPC encontrava-se restringida aos sistemas públicos de mediação por força da Portaria n.º 203/2011, de 20 de maio⁷¹. Com a Lei de Mediação de 2013 passam a estar regulamentadas no mesmo diploma quer a mediação privada (designadamente de conflitos civis e comerciais), quer a mediação pública, relevando a sua análise distintiva.

4.1. Mediação Pública

Os sistemas públicos de mediação fornecem ao cidadão meios extrajudiciais de resolução de conflitos de forma célere, através de serviços de mediação que são criados e geridos por entidades públicas⁷². A entidade pública responsável pela gestão vem identificada no ato constitutivo do sistema público de mediação e é encarregue do

⁷¹ CEBOLA, 2015, p. 57.

⁷² Art. 30º da Lei de Mediação.

funcionamento, recolha de dados estatísticos e reclamações que sejam dirigidas ao sistema público de mediação⁷³. Quanto à competência, os sistemas públicos de mediação são competentes para mediar matérias que se enquadrem nas competências definidas, desde logo, no ato constitutivo ou regulatório do sistema público de mediação⁷⁴, assim como a taxa devida pelo recurso ao sistema público de mediação⁷⁵, ou a duração do procedimento de mediação⁷⁶.

Seguidamente analisaremos ainda que de forma resumida os sistemas públicos de mediação criados antes mesmo da Lei 29/2013, de 19 de abril.

4.1.1. Sistema de Mediação nos Julgados de Paz

Com a criação dos Julgados de Paz pela Lei 78/2001, de 13 de julho, “dá-se o primeiro grande passo no sentido da consagração legal da mediação em Portugal”⁷⁷. Este diploma que regula a competência, organização e funcionamento dos Julgados de Paz, para além da tramitação dos processos que aqui correm termos, introduziu a mediação como uma fase processual (ainda que meramente eventual uma vez que as partes podem rejeitar esta via). Neste sentido, o art. 16º da Lei dos Julgados de Paz esclarece que “*em cada juzgado de paz existe um serviço de mediação que disponibiliza a qualquer interessado a mediação, como forma de resolução alternativa de litígios*”, tendo como objetivo “*estimular a resolução, com carácter preliminar, de litígios por acordo das partes*” (n.º 2). Nesta instância são também mediáveis todos os “*litígios que possam ser objeto de mediação, ainda que excluídos da competência dos juzgados de paz*” (art. 16.º, n.º 3).

Após a entrada de um processo nos Julgados de Paz é realizada uma sessão de pré-mediação, desde que nenhuma das partes se oponha⁷⁸. O objetivo da sessão de pré-mediação é explicar às partes em que consiste a mediação e avaliar a disposição destas para um possível acordo. Caso as partes mostrem interesse, é marcada a sessão de

⁷³ Art. 31º da Lei de Mediação.

⁷⁴ Art. 32º da Lei de Mediação.

⁷⁵ Art. 33º da Lei de Mediação.

⁷⁶ Art. 35º da Lei de Mediação.

⁷⁷ CARVALHO, 2011, p. 273.

⁷⁸ Art. 49º da Lei dos Julgados de Paz.

mediação⁷⁹, caso contrário é marcada a audiência de julgamento com o juiz de paz⁸⁰. Se na sessão de mediação as partes alcançarem o acordo, é este escrito e assinado por todos os intervenientes para homologação pelo juiz de paz⁸¹. Existe aqui, portanto, um caso de homologação obrigatória do acordo de mediação. É aplicada uma taxa fixa de 50€ por processo concluído por acordo de mediação⁸².

4.1.2. Sistema de Mediação Penal

O sistema de mediação penal foi criado com a publicação da Lei 21/2007, de 12 de junho. Este diploma caracteriza o procedimento de mediação penal de adultos como *“informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o ofendido e os apoia na tentativa de encontrar ativamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social”*⁸³.

A mediação penal apenas pode operar, nos termos do art. 2º, n.ºs 1 e 2, da Lei 21/2007, de 12 de junho, nos crimes semipúblicos (mas neste caso apenas crimes contra o património e contra as pessoas) e crimes particulares. Estão excluídos da aplicação da mediação penal de adultos os crimes com uma pena de prisão superior a 5 anos; crimes contra a liberdade ou a autodeterminação sexual; crimes de peculato, corrupção ou tráfico de influências; quando o ofendido tenha idade inferior a 16 anos; em processo sumário ou sumaríssimo (art. 2º, n.º 3).

A mediação em processo penal de adultos pode ser requerida pelo Ministério Público ou conjuntamente pelo ofendido e pelo arguido^{84/85}. Seguidamente o ofendido e o arguido são notificados de que o processo foi remetido para mediação e são contactados pelo mediador de conflitos para este lhes explicar o funcionamento do procedimento de mediação, os seus direitos e deveres e para tentar o seu

⁷⁹ Art. 51º da Lei dos Julgados de Paz.

⁸⁰ Art. 50 da Lei dos Julgados de Paz e art. 8º da Portaria 1112/2005, de 28 de outubro.

⁸¹ Art. 56º da Lei dos Julgados de Paz e art. 9º da Portaria 1112/2005, de 28 de outubro.

⁸² Art. 2º, n.º 1, al. a), da Portaria 342/2019, de 1 de outubro.

⁸³ Ver art. 4º, n.º 1, da Lei 21/2007, de 12 de junho.

⁸⁴ Art. 3º n.ºs 1 e 2, da Lei 21/2007, de 12 de junho.

⁸⁵ Em França, a mediação criminal subdivide-se em mediação judicial e mediação sob o controlo judicial. A mediação judicial é da iniciativa do Ministério Público e ocorre no tribunal. A mediação sob o controlo judicial é dirigida por uma pessoa coletiva ou singular que tenha sido previamente aprovada como mediador de conflitos pelo Ministério Público, art. R15º, n.º 33-30, do C.P.P. francês.

consentimento na participação na mediação⁸⁶. Quando o ofendido ou o arguido não consintam na mediação ou o mediador de conflitos constate que estes não reúnem as condições necessárias para avançar com a mediação, informa o Ministério Público prosseguindo o processo penal⁸⁷. No caso de ambos consentirem na participação na mediação e o mediador constate que reúnem todas as condições necessárias para o efeito, o ofendido e o arguido assinam um termo de consentimento (hoje protocolo de mediação de acordo com a Lei 29/2013, de 19 de abril) e inicia-se o processo de mediação⁸⁸.

O processo de mediação tem de estar concluído no prazo de três meses com possibilidade de prorrogação do prazo por mais dois meses pelo mediador de conflitos quando exista grande possibilidade de alcançar acordo⁸⁹. Caso as partes consigam chegar a acordo, este é assinado pelas mesmas e remetido para o Ministério Público⁹⁰ a fim de averiguar se este não contém medidas privativas da liberdade, deveres que ofendam a dignidade do arguido ou que se prolonguem por mais de seis meses⁹¹. Caso o acordo cumpra todos os requisitos, este é homologado pelo Ministério Público⁹². Integrando o acordo o leque de títulos executivos⁹³.

A Lei 21/2007, de 12 de junho deveria ter funcionado a título experimental pelo período de 2 anos⁹⁴, mas mantém-se até hoje em vigor.

4.1.3. Sistema de Mediação Laboral

A mediação laboral foi criada através do Protocolo de 5 de maio de 2006⁹⁵, celebrado entre o Ministério da Justiça e a Confederação da Indústria Portuguesa (CIP), Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP), Confederação do Turismo

⁸⁶ Art. 3º, n.ºs 3 e 5, da Lei 21/2007, de 12 de junho.

⁸⁷ Art. 3º, n.º 6, da Lei 21/2007, de 12 de junho.

⁸⁸ Art. 3º, n.º 7, da Lei 21/2007, de 12 de junho.

⁸⁹ Art. 5º, n.ºs 1 e 2, da Lei 21/2007, de 12 de junho.

⁹⁰ Art. 5º, n.º 3, da Lei 21/2007, de 12 de junho.

⁹¹ Art. 6º, n.ºs 1 e 2, da Lei 21/2007, de 12 de junho.

⁹² Art. 5º, n.º 5, da Lei 21/2007, de 12 de junho.

⁹³ Art. 703º, n.º 1, al. a), do CPC.

⁹⁴ Art. 14º, n.º 1, da Lei 21/2007, de 12 de junho.

⁹⁵ Doravante referido abreviadamente por Protocolo, estando disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/pdf7307/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-ix-leis-sobre/pdf7307/protocolo-de-acordo/downloadFile/file/Protocolo_de_Mediacao_Laboral.pdf?nocache=1182243469.36, acessado a 30 de novembro de 2020.

Português (CTP), Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP), Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional (CGTP - IN) e a União Geral dos Trabalhadores (UGT).

A mediação laboral é aplicável, nos termos do art. 1º, n.º 1, do Protocolo, em matérias laborais, exceto quando estejam em causa direitos indisponíveis ou acidentes de trabalho.

O processo inicia-se com uma solicitação da parte que descreve o litígio e o seu objetivo de acordo dirigida a um ponto de contacto do SML (atualmente a DGPJ)⁹⁶. O ponto de contacto do SML informa a outra parte do pedido de mediação voluntária para esta decidir se aceita este procedimento⁹⁷.

Na primeira sessão de mediação as partes são esclarecidas das regras da mediação, e dos seus direitos e deveres, assinando posteriormente um termo de consentimento (leia-se, em termos atuais, protocolo de mediação) e entregando ao mediador de conflitos o comprovativo do pagamento da taxa devida pela utilização do SML⁹⁸. A taxa tem o valor de 100€, ficando cada parte encarregue do pagamento de 50€⁹⁹.

O acordo de mediação é assinado pelos intervenientes e inclui uma cláusula de mediação que determina que em caso de incumprimento as partes recorrem ao SML antes de recorrer aos meios judiciais ou extrajudiciais para resolução de litígios¹⁰⁰. O acordo de mediação não está sujeito a homologação judicial obrigatória¹⁰¹, pelo que caso as partes pretendam que este possua força executiva terão de pedir a homologação judicial.

4.1.4. Sistema de Mediação Familiar

Em Portugal, o Despacho 12368/97, de 25 de novembro, do Ministério da Justiça, criou o Gabinete de Mediação Familiar, com o intuito de prestar um serviço de mediação no âmbito do poder paternal (além de que restringia o seu âmbito territorial a Lisboa e

⁹⁶ Art. 4º do Manual de Procedimento e Boas Práticas do Sistema de Mediação Laboral.

⁹⁷ Art. 5º do Manual de Procedimento e Boas Práticas do Sistema de Mediação Laboral.

⁹⁸ Art. 8º do Manual de Procedimento e Boas Práticas do Sistema de Mediação Laboral.

⁹⁹ Art. 10º do Manual de Procedimento e Boas Práticas do Sistema de Mediação Laboral.

¹⁰⁰ Art. 11º, n.ºs 1 e 3, do Manual de Procedimento e Boas Práticas do Sistema de Mediação Laboral.

¹⁰¹ Art. 11º, n.º 5, do Manual de Procedimento e Boas Práticas do Sistema de Mediação Laboral.

Porto). Em 2007, o Despacho 18778/2007, de 22 de agosto, substituiu o Gabinete de Mediação Familiar pelo Sistema de Mediação Familiar (SMF)¹⁰². Atualmente, o Despacho normativo n.º 13/2018, que revogou o Despacho 18778/2007, de 22 de agosto, regulamenta a atividade do SMF.

O procedimento de mediação familiar inicia-se a pedido das partes ou por determinação de autoridade competente, sempre com o consentimento das partes, e pode ter lugar em fase extrajudicial ou durante a suspensão do processo judicial¹⁰³. Pela utilização do SMF há lugar ao pagamento de uma taxa de 50€ por cada parte¹⁰⁴. No que se refere à homologação do acordo de mediação nada é referido no Despacho normativo n.º 13/2018, pelo que se aplica a Lei de Mediação quanto a esta matéria. No caso de divórcio por mútuo consentimento¹⁰⁵ pode existir mediação¹⁰⁶, e caso as partes alcancem um acordo sobre as responsabilidades parentais, este tem de ser homologada pelo Ministério Público que avalia se o acordo defende os interesses dos menores¹⁰⁷. Será um dos casos em que a lei exige homologação do acordo e que esta prevalece sobre o art. 9º da Lei de Mediação¹⁰⁸.

4.2. Mediação Privada

No que concerne agora à mediação privada esta passa a ter, conforme referido acima, regulamentação específica com a Lei 29/2013, de 19 de abril. Além dos princípios plasmados no Capítulo II da Lei de Mediação, é ainda aplicável à mediação privada as regras procedimentais constantes do Capítulo III daquele diploma, a que nos referiremos de forma resumida, destacando os aspetos de maior relevância aplicativa.

De realçar é o critério agora adotado relativamente à mediabilidade do conflito, ou seja, à determinação das matérias que podem ser objeto de resolução por mediação em contexto civil e comercial, plasmado no art. 11 da Lei de Mediação. A Diretiva 2008/52/CE consagra no seu art. 1º, n.º 2, o critério da disponibilidade de direitos como

¹⁰² Sobre o sistema de mediação familiar veja-se, entre outros, CRUZ, Rossana Martingo (2018). *A mediação familiar como meio complementar de Justiça*, Coimbra: Almedina.

¹⁰³ Art. 6º, n.º 1, do Despacho normativo n.º 13/2018.

¹⁰⁴ Podendo existir apoio judiciário nos termos legalmente regulamentados. Art. 6º, n.º 2, do Despacho normativo n.º 13/2018.

¹⁰⁵ Art. 4º, al. b), do Despacho normativo n.º 13/2018.

¹⁰⁶ Art. 14º, n.º 3, do DL 272/2001, de 13 de outubro e arts. 1775º e 1776º do CC.

¹⁰⁷ Art. 14º, n.º 4, do DL 272/2001, de 13 de outubro e art. 1776-A, n.º 1, do CC.

¹⁰⁸ CEBOLA et. al., 2019, pp.167-171.

fator decisivo na mediabilidade do litígio. Porém, a Lei 29/2009, de 29 de junho, que transpôs a Diretiva num primeiro momento, nada referia sobre o âmbito de aplicação da mediação¹⁰⁹, presumindo-se que a mediação era aplicável a todos os litígios. CARVALHO defende que não deve existir *ab initio* um critério restritivo para aplicação da mediação, sendo esta afastada nos litígios em que não fosse o meio mais adequado¹¹⁰. GOUVEIA adota outra posição defendendo que no âmbito da anterior Lei 29/2009, de 29 de junho “o critério da mediabilidade se reconduzia ao da disponibilidade, visto entender que se aplicava o critério estabelecido para a transação judicial, previsto no artigo 289.º CPC”¹¹¹, posição que alterou com a entrada em vigor da Lei de Mediação, por esta prever expressamente os litígios mediáveis no seu art. 11º.

Nesta senda, atualmente a Lei de Mediação estabelece que o âmbito de aplicação da mediação quanto a litígios civis e comerciais, deve respeitar a interesses de natureza patrimonial¹¹²; ou ainda, quando aqueles não tenham natureza patrimonial, as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido^{113/114}.

4.2.1. Procedimento de Mediação

O procedimento de mediação inicia-se com a fase da pré-mediação em que o mediador de conflitos explica às partes o funcionamento e as regras do procedimento. Se as partes aceitarem prosseguir com a mediação, estas assinam o protocolo de mediação¹¹⁵.

A escolha do mediador de conflitos compete às partes nos termos do art. 17º, n.º 1, da Lei de Mediação. As partes podem fazer-se representar no procedimento de mediação, podem fazer-se acompanhar por advogado ou solicitador, ou podem ainda participar outros técnicos que ajudem no desenrolar da mediação, desde que a outra parte não se oponha¹¹⁶.

¹⁰⁹ Veja-se o art. 249º-A, n.º 1, do antigo CPC, atualmente revogado.

¹¹⁰ CARVALHO, 2011, pp. 284-286. No mesmo sentido CEBOLA, 2013, p. 101.

¹¹¹ GOUVEIA, 2014, p. 83.

¹¹² Ver art. 11º, n.º 1, da Lei 29/2013, de 19 de abril.

¹¹³ Ver art. 11º, n.º 2, da Lei 29/2013, de 19 de abril.

¹¹⁴ GARCIA, 2015, pp. 22-24.

¹¹⁵ Art. 16º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Mediação.

¹¹⁶ Art. 18º, n.ºs 1 e 2, da Lei de Mediação.

O procedimento de mediação termina quando as partes consigam obter acordo¹¹⁷, ou quando uma das partes desista do procedimento, ou quando o mediador assim o determine, ou quando se verifique a impossibilidade de obtenção de acordo, ou ainda quando se atinja o prazo máximo de duração da mediação¹¹⁸. Caso tenha sido possível a obtenção de acordo de mediação, é este reduzido a escrito e assinado pelas partes e pelo mediador¹¹⁹.

O procedimento de mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir do momento da assinatura do protocolo de mediação¹²⁰ e são retomados quando o procedimento de mediação é concluído nomeadamente, por recusa de uma das partes em prosseguir com a mediação, quando decorra o prazo máximo de duração do procedimento ou por determinação do mediador de conflitos¹²¹.

Nesta análise aos aspetos mais relevantes da mediação privada cumpre ainda destacar a possibilidade de no âmbito de um contrato poderem as partes prever uma cláusula que as obriga a recorrer a mediação para resolução de eventuais conflitos resultantes do mesmo¹²². Esta cláusula tem de ter forma escrita, caso contrário é nula, admitindo-se, contudo, um amplo leque de possibilidades de redução a escrito¹²³.

5. Mediador de Conflitos: do seu estatuto jurídico-profissional

A análise da regulamentação introduzida pela Lei 29/2013, de 19 de abril, não ficaria completa sem a abordagem, ainda que breve, ao estatuto do mediador de conflitos plasmado no Capítulo IV e que integra designadamente o catálogo de direitos e deveres do mediador, mas também os impedimentos a que está sujeito.

Deve ter-se em conta que, por remissão do art. 23º, n.º 2, o mediador de conflitos não pode olvidar na sua atuação os princípios da mediação já analisados anteriormente. Em concreto, o mediador de conflitos está adstrito ao princípio da independência¹²⁴, permitindo-se que atue sem pressões e interesses diretos ou

¹¹⁷ No sistema jurídico francês, os acordos de mediação não podem violar direitos indisponíveis, art. 21º, n.º 4, da Lei 95-125, de 8 de fevereiro.

¹¹⁸ Art. 19º da Lei de Mediação.

¹¹⁹ Art. 20º da Lei de Mediação.

¹²⁰ Art. 13º, n.º 2, da Lei de Mediação.

¹²¹ Art. 13º, n.º 3, da Lei de Mediação.

¹²² Art. 12º, n.º 1, da lei de Mediação.

¹²³ Art. 12º, n.ºs 2 e 3, da Lei de Mediação.

¹²⁴ Definido no art. 7º da Lei 29/2013.

indiretos no resultado do procedimento de mediação, e que aplique as técnicas de mediação que considerar convenientes¹²⁵, não estando subordinado aos mediados nem a outros profissionais.

A Diretiva 2008/52/CE define o mediador de conflitos como sendo *“uma terceira pessoa a quem tenha sido solicitado que conduza uma mediação de modo eficaz, imparcial e competente, independentemente da denominação ou da profissão dessa pessoa no Estado-Membro em causa e da forma como ela tenha sido designada ou de como tenha sido solicitada a conduzir a mediação”*. Como podemos ver, a definição dada pela Diretiva é bastante ampla, dando liberdade aos Estados-Membros de legislar mais desenvolvidamente a figura do mediador. No seu art. 4º, a Diretiva incentiva os Estados-membros a adotar códigos de conduta para os mediadores e normas deontológicas por forma a garantir a qualidade da mediação.

Em Portugal, a Lei 29/2013, de 19 de abril, define a figura do mediador de conflitos como *“um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio”*¹²⁶.

Segundo MARTINS, os mediadores são *“indivíduos com capacidades de gestão de conflitos, conscientes de princípios éticos e morais, conhecedores de juízos de equidade e sentido de justiça. A sua função cinge-se a abrir a porta ao entendimento e não a impor soluções. O mediador esclarece, informa, apresenta distintos pontos de vista, ajuda na solução que as partes pretendem acordar voluntariamente”*¹²⁷.

¹²⁵ Segundo VASCONCELOS, 2002, p. 158, o mediador adapta o seu trabalho aos elementos essenciais da negociação entre os mediados: a) características e comportamentos dos mediados, b) evolução das discussões e modelo adaptado (plenário ou caucus), c) assuntos tratados e questões a resolver pelas partes. O objetivo do mediador é que as partes alterem o seu comportamento para cooperativo, assertivo, pragmático e aberto, para tal o mediador tem de desenvolver empatia com os mediados para que estes credibilizem o procedimento.

¹²⁶ Segundo LOPES e PATRÃO, 2016, p. 28, a definição de mediador é abrangente cabendo nela os mediadores privados, os mediadores públicos especializados e os mediadores públicos que atuam nos Julgados de Paz. Para além desta definição, os mediadores públicos especializados, vêm referidos de forma mais pormenorizada nos atos constitutivos ou regulatórios do sistema de mediação respetivo.

¹²⁷ MARTINS, 2014, p. 73. No mesmo sentido, BANDEIRA, 2002, p. 135; VASCONCELOS, 2002, p. 42 e MUNNE e TEIXIDÓ, 2013, p. 108.

5.1. Mediadores Privados e Mediadores Públicos

O mediador de conflitos, seja privado ou público, deve ter formação em mediação de conflitos¹²⁸, certificada pelo Ministério da Justiça, e adquirir as competências necessárias ao exercício da profissão¹²⁹. O art. 24º da Lei 29/2013, de 19 de abril, define formação adequada como a “*frequência e aproveitamento em cursos ministrados por entidades formadoras certificadas*”. A consequência para o mediador que não tenha formação e não esteja inscrito na lista de mediadores é, como vimos, a não executoriedade direta do acordo de mediação¹³⁰. A Portaria 345/2013, de 27 de novembro¹³¹, define que a certificação das entidades formadoras é assegurada pela DGPI, sendo que todas as ações de formação ministradas por entidades não certificadas pela DGPI não se enquadram no leque de formação adequada¹³².

Esta formação em mediação é, assim, essencial à integração nas listas de mediadores públicos e privados¹³³.

No que concerne à lista de mediadores privados deve ter-se em conta a Portaria 344/2013, de 27 de novembro. Sendo competente a DGPI no que concerne à organização da lista, aos requisitos de inscrição, acesso a divulgação da mesma¹³⁴. O mediador que pretenda a sua inclusão na lista de mediadores de conflitos tem de estar

¹²⁸ VASCONCELOS, 2002, p. 160, entende que a credibilidade da mediação é demonstrada através da formação dos mediadores, normas deontológicas e éticas. No mesmo sentido, GOUVEIA, 2014, p. 56, “A credibilidade da mediação depende do trabalho do mediador: só um mediador capaz pode cativar a confiança das partes, algo que é essencial ao seu trabalho”.

¹²⁹ Segundo VASCONCELOS, 2002, pp.158 e 159, um bom mediador tem de ter como qualidades pessoais: “ter espírito aberto e não dogmático, ser bom ouvinte, tolerante, justo, imparcial, assertivo, positivo (...) e independente”. Enquanto que “as capacidades técnicas mais referidas incluem: capacidade de separação das questões substantivas das questões subjetivas, argúcia na clarificação da diferença entre factos e opiniões, percepção dos elementos dedutivos e utilização dos modelos de conceptualização de tomada de decisões, capacidade de utilização adequada de grande variedade de tipos de perguntas, capacidade de parafrasear e reformular as asserções dos mediados, capacidade de manejar técnicas de atribuição de poder (empowerment) e da pedagogia na ação (*coaching*), capacidades oratórias com linguagem neutra, sem preconceitos e sem palavras irritantes desnecessárias, conhecimento das técnicas de transformação de discurso centrado na atribuição de culpa e no passado para discurso centrado nas oportunidades decorrentes do processo de mediação e no futuro”.

¹³⁰ Art. 9º, n.º 1, al. e), conjugado com o n.º 2, da Lei de Mediação.

¹³¹ Que veio revogar a anterior Portaria 237/2010, de 29 de abril.

¹³² Ver art. 24, n.º 5, da Lei 29/2013, de 19 de abril.

¹³³ Contrariamente, o sistema jurídico francês não regula a formação dos mediadores de conflitos, exceto em matéria familiar e penal. Sendo a formação destes profissionais considerada fundamental para a credibilidade da mediação como meio alternativo de resolução de litígios, vários institutos e associações de mediação oferecem formação aos mediadores. Contudo a formação oferecida varia consoante o seu conteúdo, duração e custo. A maioria dos institutos e associações oferece uma formação básica de 40 a 50 horas e posteriormente os profissionais têm de obter aproveitamento na realização de um exame. Esta lacuna legislativa abre portas à insegurança das partes no procedimento de mediação e na credibilidade do mediador de conflitos. Posto isto, no âmbito da mediação familiar, o legislador regulou a formação dos mediadores no Decreto n.º 2003-1166 de 2 de dezembro (atualmente revogado pelo Decreto n.º 2004-1136 de 21 de outubro) e na Portaria de 19 de março de 2012.

¹³⁴ Art. 2º da Portaria 344/2013, de 27 de novembro.

no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; ter frequentado e obtido aprovação no curso de mediação de conflitos; e dominar a língua portuguesa¹³⁵. O mediador de conflitos que preencha todos os requisitos pode pedir a sua inscrição na lista através de requerimento dirigido à DGPJ¹³⁶, no qual contenha a sua identificação, a cópia do certificado do curso de mediação de conflitos e uma declaração assinada pelo mediador na qual este declare estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e respeitar o estatuto dos mediadores de conflitos prevista na Lei 29/2013, de 19 de abril¹³⁷.

Relativamente aos mediadores públicos estes atuam ao nível dos Julgados de Paz e dos sistemas públicos de mediação familiar¹³⁸, laboral e penal¹³⁹. No que respeita aos requisitos para ser mediador público há que atender a cada ato constitutivo ou regulatório dos diferentes sistemas públicos de mediação¹⁴⁰. De forma geral, com pequenas diferenças¹⁴¹, pode indicar-se que, genericamente, o mediador público: a) tem de ter mais de 25 anos; b) estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; c) possuir licenciatura adequada^{142/143}; d) estar habilitado por curso de mediação ministrado por entidade certificada pelo Ministério da Justiça; e) ser pessoa idónea¹⁴⁴; f) ter o domínio da língua portuguesa¹⁴⁵.

¹³⁵ Art. 3º, n.º 1, da Portaria 344/2013, de 27 de novembro.

¹³⁶ Art. 4º, n.º 1, da Portaria 344/2013, de 27 de novembro.

¹³⁷ Art. 4º, n.º 2, da Portaria 344/2013, de 27 de novembro.

¹³⁸ Em França, os mediadores familiares devem possuir um diploma na área da saúde, psicologia, sociologia ou experiência profissional no mínimo de três anos na área do apoio familiar, social, jurídico ou psicológico. Estando igualmente sujeitos a um processo de seleção. A formação é composta por 595 horas de treino, das quais 105 horas são obrigatoriamente de treino prático e tem de decorrer pelo período máximo de três anos. As restantes 490 horas de teoria são divididas em 315 horas sobre técnicas de mediação, 63 horas de direito, 63 horas de psicologia, 35 horas de sociologia e 14 horas de metodologia de redação de dissertação - Portaria de 19 de março de 2012.

¹³⁹ No sistema francês, em matéria criminal, o mediador tem em primeira instância de ser admitido como mediador do ministério público, o que exige o cumprimento de certos requisitos: não exercer cargos judiciais; não ter antecedentes criminais nem ser alvo de nenhuma incapacidade ou caducidade; ser considerada pessoa idónea que garanta a independência, competência e imparcialidade; e não ter idade superior a 75 anos nem qualquer relação de parentesco com o juiz ou algum funcionário judicial do respetivo tribunal - art. R15º, n.º 33-33, do C.P.P. francês.

¹⁴⁰ Ver art. 39º da Lei 29/2013, de 19 de abril.

¹⁴¹ Ver art. 4º do Regulamento do procedimento de seleção de mediadores para prestar serviços no sistema de mediação laboral - Anexo III da Portaria 283/2018, de 19 de outubro; art. 7º do regulamento do procedimento de seleção dos mediadores penais- aprovado pela Portaria 68-B/2008, de 22 de janeiro com retificação n.º 17/2008, de 20 de março; art. 31º da Lei n.º 54/2013, de 31 de julho para os mediadores nos Julgados de Paz; art. 5º do Anexo do Despacho Normativo n.º 13/2018 que regulamenta a atividade do sistema de mediação familiar.

¹⁴² GOUVEIA, 2014, p. 58, entende que como a lei não especifica a formação de base necessária dos mediadores, é necessária uma fiscalização maior porque uma grande parte dos mediadores não tem uma licenciatura em direito, logo pode participar num acordo ilícito ou contra a ordem pública. COELHO, 2003, p. 43, considera que cabe ao júri do concurso público de seleção de mediadores avaliar o que se entende por licenciatura adequada.

¹⁴³ No caso do sistema de mediação penal é admitida a experiência profissional adequada em detrimento da licenciatura.

¹⁴⁴ Nos Julgados de Paz o mediador não pode ter cometido crime doloso ou ter sofrido condenação.

¹⁴⁵ Em contrapartida, em França, o mediador penal é selecionado pelo Ministério Público, sem o consentimento das partes, art. 41º, n.º 1, do C.P.P. francês.

Quanto às listas de mediadores públicos, cada sistema tem a sua lista específica de mediadores: o Regulamento aprovado pelo Despacho Normativo n.º 13/2018 no que refere aos mediadores públicos familiares; a Portaria n.º 283/2018 que aprova o Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores de Conflitos habilitados a prestar serviços de mediação nos Julgados de Paz; a Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio no que concerne aos mediadores públicos laborais; e a Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de janeiro, retificada pela Declaração de retificação n.º 17/2008, de 20 de março, que aprova o regulamento do procedimento de seleção dos mediadores penais.

É possível ainda a inscrição de mediadores nacionais de Estados-membros da UE ou do espaço económico europeu, devendo cada ato constitutivo ou regulatório do sistema público de mediação determinar o regime desta inscrição¹⁴⁶.

Em todo o caso, um mediador inscrito na lista dos sistemas públicos de mediação não é um trabalhador público, não garantindo o pagamento de uma remuneração fixa¹⁴⁷.

As partes podem nomear um mediador de entre os inscritos na lista de mediadores correspondente a cada sistema público de mediação¹⁴⁸, como poderá ser a entidade gestora de cada sistema público a nomear um mediador de conflitos quando as partes, com a apresentação do requerimento, não indiquem nenhum mediador¹⁴⁹.

5.2. Direitos dos mediadores

Quanto aos direitos do mediador de conflitos, definidos no art. 25º da Lei de Mediação, este tem direito de exercer a sua profissão com autonomia, nomeadamente decidir os procedimentos a adotar nas sessões de mediação, estando a alínea a) do artigo diretamente relacionada com o princípio da independência. A alínea b) do mesmo artigo refere que o mediador de conflitos tem direito a ser remunerado pelo seu serviço. Tem ainda direito a promover a mediação por sua iniciativa, na qualidade de mediador,

¹⁴⁶ Ver art 40º, n.º 2, da Lei 29/2013, de 19 de abril.

¹⁴⁷ Ver art. 40º, n.º 3, da Lei 29/2013, de 19 de abril.

¹⁴⁸ LOPES e PATRÃO, 2016, p. 217, defendem que a liberdade de escolha do mediador, decorrente do princípio da voluntariedade, está aqui limitado pois as partes somente podem escolher um mediador que conste na lista pública de mediadores. Porém entendem que esta limitação é compreensível uma vez que assegura a qualidade dos sistemas públicos de mediação.

¹⁴⁹ Ver art. 38º da Lei 29/2013, de 19 de abril.

estando a alínea c) relacionada com o princípio da competência. O mediador de conflitos tem direito a ter condições adequadas para o desempenho da sua função, no âmbito dos sistemas públicos de mediação e à recusa de funções que considere incompatíveis com a função de mediador bem como com os seus direitos e deveres, sendo que esta alínea e) do art. 25º da Lei de Mediação está inteiramente ligada ao princípio da imparcialidade¹⁵⁰.

5.3. Deveres dos mediadores de conflitos

Os deveres do mediador de conflitos ¹⁵¹ estão regulados no art. 26º da Lei 29/2013, de 19 de abril, consistindo em concretizar a pré-mediação, esclarecendo os mediados sobre a finalidade, princípios e fases do procedimento de mediação, observando nesta alínea a) do art. 26º da Lei de Mediação o princípio da voluntariedade. A alínea b) do artigo faz referência ao princípio da imparcialidade no que concerne ao facto de o mediador de conflitos se abster de impor um acordo aos mediados ou fazer promessas de resultados, influenciando assim o resultado final da mediação. No que concerne ao dever de o mediador de conflitos tem de assegurar a possibilidade de os mediados intervirem no procedimento de mediação de forma justa e equilibrada, trata-se da correlação com o princípio da igualdade das partes, consignado na alínea c) do artigo¹⁵². Fundamental em todo o procedimento de mediação é o princípio da confidencialidade que vem regulado como dever na alínea d) do artigo 26º. Outro dos deveres do mediador é aconselhar a intervenção de técnicos quando considere necessário, revelar todos os impedimentos a fim de proteger a sua imparcialidade e independência, agir com urbanidade, nomeadamente não intervindo em outras mediações que estejam a ser conduzidas por outro mediador, e cumprir as normas

¹⁵⁰ LOPES e PATRÃO, 2016, p. 176, acrescentam a este leque de direitos do mediador de conflitos, o direito a que os mediados e demais intervenientes sejam cooperantes no procedimento de mediação, e o direito de terminar a mediação sempre que ache conveniente.

¹⁵¹ LOPES e PATRÃO, 2016, p. 178, entende que os deveres do mediador de conflitos podem ser agrupados em imparcialidade e independência, cooperação, responsabilidade e idoneidade.

¹⁵² No mesmo sentido, o sistema francês determina no art. 21º, n.º 2, da Lei 95-125, de 8 de fevereiro, expressa o art. 3º, al. b) da Diretiva da EU, que define que o mediador de conflitos cumpre a sua missão com imparcialidade, competência e diligência.

constantes da Lei de Mediação e no Código Europeu de Conduta dos Mediadores, estando todos estes deveres relacionados com o princípio da responsabilidade.

5.4. Remuneração do mediador de conflitos

Relativamente à remuneração do mediador privado, esta é acordada entre o mediador e as partes, ficando fixada no protocolo de mediação¹⁵³. A Lei de Mediação não nos indica quais os critérios para definir a remuneração do mediador de conflitos, sendo aplicadas as regras de mercado atendendo à complexidade do litígio, qualificações e experiência do mediador, número de partes; podendo ser negociada a remuneração e a sua forma de pagamento¹⁵⁴.

No que se refere à remuneração do mediador público, esta é regulada nos atos constitutivos ou regulatórios de cada sistema público de mediação¹⁵⁵. No caso de mediação no âmbito dos Julgados de Paz, o mediador recebe um montante por mediação, independentemente do número de sessões que realize (art. 36º da Lei 78/2001, de 13 de julho), sendo o montante de €110,00 euros quando o procedimento de mediação seja concluído com sucesso, e de €90,00 euros quando as partes não cheguem a acordo, e ainda €25,00 euros por cada sessão de pré-mediação¹⁵⁶. No caso de sistema de mediação laboral é devido ao mediador de conflitos €120,00 euros por cada procedimento de mediação conclusivo com sucesso e €100,00 euros quando as partes não cheguem a acordo¹⁵⁷. No caso de mediação familiar é devido ao mediador de conflitos, até ao início da primeira sessão de mediação, a quantia de €100,00¹⁵⁸. Podendo, o mediador de conflitos, receber €180,00 por cada procedimento de mediação que seja concluído com sucesso¹⁵⁹. No caso de mediação penal a remuneração a auferir pelo mediador é de €125,00 euros por procedimento concluído com sucesso e €100,00 euros se as partes não chegarem a acordo, e ainda €25,00 euros quando, na

¹⁵³ Ver art. 29º da Lei 29/2013, de 19 de abril.

¹⁵⁴ LOPES e PATRÃO, 2016, p. 191.

¹⁵⁵ Art. 42º da Lei 29/2013., de 19 de abril.

¹⁵⁶ Ver art. 8.º do Despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 22 312/2005, de 14 de outubro.

¹⁵⁷ Ver art. 4.º do Protocolo entre o Ministério da Justiça e os Parceiros Sociais que institui o sistema de mediação laboral, de 5 de maio de 2006.

¹⁵⁸ Art. 6º, n.º 2, do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de setembro.

¹⁵⁹ Art. 11º, n.º 1, do Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de setembro.

pré-mediação, uma das partes não consinta na mediação, se verifique que o arguido ou o ofendido não podem realizar a mediação por não reunirem as condições necessárias ou caso se verifique alguma incompatibilidade por parte do mediador¹⁶⁰.

¹⁶⁰ Ver art. 1.º do Despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 2168-A/2008, de 18 de janeiro.

Capítulo II- A Mediação no Âmbito da Ação Executiva

1. Enquadramento

Neste capítulo iremos debruçar-nos sobre o processo executivo e a sua tramitação, tendo por base uma hipótese prática ficcionada assente na execução de um título executivo à luz do estabelecido no art. 703.º, n.º 1, al. b), do CPC. Neste sentido, neste capítulo iremos descrever o percurso processual de uma ação executiva baseada num título daquele tipo. Serão, assim, abordados os princípios, fins, formas e tramitação de uma ação executiva.

A hipótese prática que teremos em conta na análise da tramitação processual de uma ação executiva assenta nos seguintes factos: os sujeitos A e B celebraram um contrato de mútuo, pelo qual B, instituição de crédito, mutuou a A, devedor, a quantia de €5.000. Foi convencionado pelas partes que o mútuo seria oneroso¹⁶¹, com taxa de juro remuneratório de 4% e, em caso de incumprimento do contrato¹⁶², com taxa de juros moratórios¹⁶³ de 3%. O contrato foi celebrado através de documento particular autenticado (DPA)¹⁶⁴, tendo sido estabelecido o reembolso da quantia mutuada em 10 prestações mensais, iguais e sucessivas, por parte de A, sendo que a primeira prestação se vence a 01.06.2020. O sujeito A incumpe o pagamento das prestações convencionadas para restituição do valor mutuado a partir de 01.09.2020, pelo que o sujeito B recorre à ação executiva a fim de recuperar os valores em dívida, atendendo a que o contrato de mútuo em causa celebrado por DPA constitui um título executivo de acordo com o art. 703.º, n.º 1, al. b), do CPC. Note-se ainda que o sujeito A, devedor, apenas possui um bem imóvel avaliado em €75.000, que se destina à sua habitação

¹⁶¹ Art. 1145º, n.º 1, do CC.

¹⁶² Art. 559º do CC que remete para a Portaria 291/2003, de 8 de abril. Veja-se também o art. 6º, n.º 3, do DL 58/2013, de 8 de maio.

¹⁶³ Veja-se os arts. 806º do CC e 8º do DL 58/2013, de 8 de maio.

¹⁶⁴ O art. 1143º do CC estabelece a forma exigível para a celebração do contrato de mútuo de valor superior a €25.000, indicando que este só é válido mediante escritura pública ou DPA. Contratos de mútuo de valor superior a €2.500 terão de ser celebrados por documento assinado pelo mutuário. *In casu*, o contrato de mútuo, no valor de €5.000, foi celebrado por DPA, nada obstando a que as partes optem por esta forma de celebração do contrato.

Atente-se que o DPA pelo qual o contrato de mútuo foi celebrado tem o mesmo valor que escritura pública com intervenção notarial, pelo art. 38º do DL 76-A/2006, de 29 de março, desde que o ato seja registado no sistema informático (arts. 1º e 4º da Portaria 657-B/2006, de 29 de junho). Veja-se, quanto a este tema, FERREIRINHA, 2019, p. 334.

própria e permanente, o qual tem uma hipoteca registada a favor de uma entidade bancária, o sujeito C¹⁶⁵, e que o exequente indicou à penhora.

2. Notas conceptuais

As ações judiciais podem ser declarativas ou executivas¹⁶⁶; sendo que ações executivas são “*aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida*”¹⁶⁷, como é o nosso caso em análise. Enquanto as ações declarativas podem ser de simples apreciação (que visam obter a declaração sobre a existência de um direito ou facto), de condenação (visam a prestação de uma determinada coisa ou facto), ou constitutivas (visam autorizar uma mudança na ordem jurídica existente)¹⁶⁸.

O processo executivo pretende obter a reparação efetiva e coerciva de um direito violado. *In casu*, pretende-se que A seja coagido ao pagamento do crédito de €5.000 em que B é o credor.

3. Princípios da Ação Executiva

Os princípios aplicáveis ao processo executivo derivam do processo declarativo, distinguindo PINTO quanto a estes dois tipos de princípios: os *princípios estruturantes*, onde se incluem a igualdade das partes, o princípio do contraditório, o princípio da legalidade da decisão, da publicidade e da prevalência funcional; e os *princípios instrumentais*, onde se incluem os princípios do dispositivo, da oficialidade, do inquisitório, da cooperação, da preclusão e responsabilidade das partes e o princípio da legalidade das formas¹⁶⁹. O autor distingue ainda três princípios privativos do processo executivo: o princípio da patrimonialidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da formalização.

¹⁶⁵ Veja-se a respeito da hipoteca, entre outros, COSTA, 2018, pp. 936 e ss.

¹⁶⁶ Ver. art. 10º, n.º 1, do CPC. Sobre este tema, veja-se, AMARAL, 2016, pp. 32 e ss. FREITAS, 2017b, pp. 13 e ss.

¹⁶⁷ Ver. Art. 10º, n.º 4, do CPC.

¹⁶⁸ Art. 10º, n.º 3 do CPC.

¹⁶⁹ PINTO, 2019, pgs. 25 e ss.

3.1.Princípios Estruturantes

3.1.1. Princípio da Igualdade das Partes

O princípio da igualdade das partes vem definido no art. 4º do CPC, o qual encontra respaldo no art. 13º da CRP. AMARAL considera que “ambas as partes devem ser consideradas como detentoras dos mesmos direitos e oneradas como os mesmos deveres, encontrando-se numa posição de plena paridade entre si e perante o tribunal”¹⁷⁰.

No caso em apreço, as partes têm de ser tratadas de forma igualitária, tendo o juiz de execução o dever de ouvir ambas as partes e diminuir o desequilíbrio naturalmente existente entre elas visto estarem na posição de devedor-credor¹⁷¹.

Este princípio está ligado com o princípio do contraditório abordado de seguida, uma vez que o princípio do contraditório assenta na premissa de que ambas as partes em litígio têm o direito à sua defesa.

3.1.2. Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório regulado no art. 3º, n.º 1, do CPC, tem subjacente a ideia de que ao executado, considerada a parte mais frágil do processo executivo¹⁷², deve garantir-se a possibilidade de apresentar a sua defesa¹⁷³, não podendo o tribunal julgar “sem que a outra parte seja devidamente chamada para deduzir oposição”¹⁷⁴ por exemplo opondo-se ao requerimento executivo¹⁷⁵ intentado pelo exequente, através de uma oposição à execução¹⁷⁶.

¹⁷⁰ AMARAL, 2016, p. 20.

¹⁷¹ Sobre esta questão veja-se o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo 4316/14.OTDPR-T-A.P1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/66171c980f0ccea180258263004927ab?OpenDocument>, último acesso a 1 de março de 2021.

¹⁷² Uma vez que o “título executivo favorece o exequente” (RUI PINTO, 2019, p. 26).

¹⁷³ A este propósito, veja-se AMARAL, 2016, pp. 298 e ss. No mesmo sentido, FREITAS e ALEXANDRE, 2017a, p.28-33, acrescentando que o princípio do contraditório previsto no CPC na sua redação atual vai beber dos preceitos do CPC de 1961, embora aperfeiçoados, tendo 2 vertentes: a proibição da decisão-surpresa e, por outro lado, a participação das partes em todo o procedimento judicial.

¹⁷⁴ AMARAL, 2016, p. 19.

¹⁷⁵ Ver art. 724º do CPC.

¹⁷⁶ Art. 728º do CPC. Veja-se a este respeito o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo 210/12.8TTFAR.E1.S1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/795a85515a3aff7480257f1f0039abc9>, último acesso a 1 de março de 2021.

Na hipótese prática desenvolvida neste capítulo, tem A o direito de se opor à execução, quando citado para o efeito, mediante apresentação de embargos de executado, podendo ainda apresentar oposição à penhora, se, para tanto, tiver fundamento¹⁷⁷.

Porém há exceções a este princípio. Atente-se, a título de exemplo, ao caso dos arts. 550º, n.º 2 e 626º, n.º 2, ambos do CPC, em que o processo segue a forma sumária e o executado é citado da execução após terem os bens sido penhorados, trata-se aqui de uma possibilidade de contraditório com características diferentes uma vez que a citação ocorre após a penhora, havendo dispensa de citação prévia (possibilidade que se encontra contemplada no art. 3.º, n.º 2 do CPC).

3.1.3. Princípio da Legalidade da Decisão

O princípio da legalidade da decisão define que tanto o juiz como o agente de execução têm o dever de decidir e atuar segundo a lei¹⁷⁸. A possibilidade de decidir com base na equidade constitui um desvio à regra do princípio. Quando a decisão assenta na equidade, a mesma não terá fundamento na legislação aplicável, mas numa adaptação desta para fazer face ao caso concreto por forma a que a decisão se torne mais justa para as partes. A equidade apenas pode ser aplicada pelos tribunais quando: a) haja disposição legal que o permita; b) quando haja acordo das partes e a relação jurídica não seja indisponível; c) quando as partes tenham previamente convencionado o recurso à equidade¹⁷⁹.

Um exemplo de um juízo de equidade na hipótese prática dada anteriormente seria, no caso de o contrato de mútuo ter carácter oneroso¹⁸⁰ e ter estipulados juros¹⁸¹ anuais remuneratórios superiores a 10%¹⁸², pode o sujeito A requerer que o juiz decida segundo o princípio da equidade¹⁸³.

¹⁷⁷ Arts. 856º e 857º, ambos do CPC para o processo sumário e arts. 728º a 734º do CPC para o processo ordinário.

¹⁷⁸ Ver art. 607º, n.º 3 do CPC.

¹⁷⁹ Art. 4º do CC.

¹⁸⁰ Art. 1145º do CC.

¹⁸¹ No que respeita a juros, veja-se, entre outros, COSTA, 2018, pp. 749 e ss. e FERREIRINHA, 2019, p. 334, no que concerne ao exemplo de contrato de mútuo.

¹⁸² Art. 1146º, n.º 1, do CC.

¹⁸³ Art. 283º, n.º 1, do CC.

3.1.4. Princípio da Publicidade

O processo executivo não tem natureza secreta, pelo que se aplica a regra geral prevista no art. 163º, n.º 1, do CPC, segundo a qual *“o processo civil é público, salvas as restrições previstas na lei”*, o que se concretiza no direito de *“exame e consulta dos autos na secretaria e de obtenção de cópias ou certidões de quaisquer peças nele incorporadas”*¹⁸⁴. O processo executivo é tendencialmente eletrónico¹⁸⁵, pelo que é dada a possibilidade de o executado ou o respetivo mandatário consultar informaticamente o processo¹⁸⁶, desde que, segundo dita o art. 131º, n.º 5, do CPC, *“se mostrem respeitadas as regras referentes à proteção dos dados pessoais e se faça menção desse uso”*.

Porém há igualmente limitações ao princípio da publicidade, que não se aplicam ao nosso caso; como por exemplo no caso de processos de execução em que apenas podem ser facultados aos executados e respetivos mandatários posteriormente à citação ou a notificação, ou ainda os processos de anulação de casamento, divórcio e separação de pessoas e bens e os que respeitam ao estabelecimento e impugnação de paternidade ¹⁸⁷.

3.1.5. Princípio da Prevalência Funcional

O princípio da prevalência funcional¹⁸⁸ é também denominado por dever de adequação formal por alguns autores¹⁸⁹. Este princípio define-se pelo dever de o juiz *“adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir”*¹⁹⁰.

Comparativamente, no processo executivo, o AE tem o dever de praticar os atos quando esteja justificada a finalidade executiva¹⁹¹, nomeadamente: a entrega de coisa

¹⁸⁴ Ver. Art. 163º, n.º 2, do CPC.

¹⁸⁵ Ver. Art. 712º do CPC.

¹⁸⁶ Veja-se o art. 27º-A da Portaria 280/2013, de 26 de agosto.

¹⁸⁷ Ver. Art. 164º n.º 2, do CPC.

¹⁸⁸ Veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo 507/10.1T2AVR-C.C1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d5b73ed2a49fed8480257d8c005587b1>, último acesso a 2 de março de 2021.

¹⁸⁹ PITÃO e PITÃO, 2016, Tomo II, p.594.

¹⁹⁰ Art. 547º do CPC. Contrariamente ao que vigorava no CPC de 1961 em que prevalecia o princípio da legalidade das formas processuais, sendo a forma de processo definida pela lei. Veja-se a este respeito FREITAS e ALEXANDRE, 2017b, p. 470.

¹⁹¹ Veja-se a este respeito FREITAS, 2017b, pp. 17 e ss.

certa, a prestação de facto e o pagamento de quantia certa, que é o que se aplica in casu¹⁹².

3.2.Princípios Instrumentais

3.2.1. Princípio do Dispositivo

O princípio do dispositivo assenta na liberdade das partes¹⁹³, limitando o poder de decisão do juiz e do AE. São as partes que decidem sobre a propositura da ação¹⁹⁴, sobre os limites¹⁹⁵ e termos do processo, sendo este princípio “uma consequência do respeito pela propriedade privada e liberdade das partes em agir privadamente”¹⁹⁶. GOUVEIA retira que o princípio do dispositivo impõe que a atividade judicial apenas se pode iniciar a pedido das partes, são estas que fixam o objeto do processo, e o juiz tem o dever de decidir dentro do limite do pedido feito pelas partes, caso contrário tem como consequência a nulidade da sentença¹⁹⁷.

No caso em apreço o impulso processual parte do exequente que apresenta o requerimento executivo¹⁹⁸ onde formula o pedido, que seria, no caso em apreço neste Capítulo, o pagamento da quantia de €5.000.

3.2.2. Princípio da Oficialidade

O princípio da oficialidade, também denominado como dever de gestão processual¹⁹⁹, traduz-se no dever de o juiz promover a “agilização processual”²⁰⁰. É o dever do juiz promover todas as diligências evitando assim procedimentos dilatatórios do processo²⁰¹, nunca descurando os princípios da igualdade das partes e do contraditório.

No processo executivo, este dever de gestão processual cabe ao AE que fica

¹⁹² Ver. Art. 131º, n.º 1, do CPC.

¹⁹³ A este respeito veja-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo 4572/09.6YYPRT-A.P2.S1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/23436c5cc1bc513a80257e420054715c>, último acesso a 2 de março de 2021.

¹⁹⁴ Art. 3º, n.º 1, do CPC.

¹⁹⁵ Art. 5º, n.º 1, do CPC.

¹⁹⁶ GOUVEIA. O princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura de flexibilidade processual, p. 8.

¹⁹⁷ Art. 615º, n.º 1, als. d) e e), do CPC.

¹⁹⁸ Art. 855º do CPC.

¹⁹⁹ AMARAL, 2016, pp. 24 e ss.

²⁰⁰ PITÃO e PITÃO, 2016, Tomo II, p. 49.

²⁰¹ Art. 6, n.º 1, do CPC.

encarregue de praticar todos os atos que considere necessários à execução²⁰², sem necessidade de um requerimento de parte, como por exemplo a citação, a penhora, a venda e o pagamento²⁰³. No processo executivo o exequente apenas tem de apresentar o requerimento previsto no art. 724º do CPC, seguindo o processo os seus trâmites sem necessidade de intervenção do exequente para cada fase do processo.

3.2.3. Princípio do Inquisitório

O princípio do inquisitório permite ao juiz realizar todas as diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade, mesmo que oficiosamente²⁰⁴, nomeadamente questões não suscitadas pelas partes, desde que delas devesse lícitamente conhecer²⁰⁵.

No caso em apreço, o juiz do processo poderá, oficiosamente, ordenar a apreensão de documentos que considere relevantes, art. 433º do CPC; determinar a comparência das partes para prestar informações e esclarecimentos, art. 452º, n.º 1, do CPC; ou ainda requisitar testemunhas não arroladas pelas partes quando considere conveniente, art. 526º, n.º 1, do CPC.

3.2.4. Princípio da Cooperação

O princípio da cooperação entre as partes e o tribunal determina que haja uma litigância de boa-fé²⁰⁶ entre estas²⁰⁷. Em concreto, sempre que o tribunal notificar as partes a prestar esclarecimentos, estas são obrigadas a comparecer para que possam

²⁰² Veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo 4508/10.1TBOER-B.L1-7, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/42b93eb5b191765c8025832e0038b0e7>, último acesso a 2 de março de 2021. A este respeito, veja-se, entre outros, FREITAS, 2017b, p. 35.

²⁰³ Arts. 719º, n.º 1, do CPC.

²⁰⁴ Art. 411º do CPC. Note-se que quando o juiz não faça uso dos poderes instrutórios que a lei lhe confere, resulta numa nulidade processual, art. 195º, n.º 1 do CPC (FREITAS e ALEXANDRE, 2017b, p.208).

²⁰⁵ Veja-se a este respeito o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, processo 14/15.6T8VRL-C.G1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/57e7a91b602b5ce08025826b002eb54e>, último acesso a 2 de março de 2021.

²⁰⁶ Arts. 7º e 8º, ambos do CPC.

²⁰⁷ A este propósito, veja-se AMARAL, 2016, pp. 26 e ss.

ser ouvidas pelo juiz²⁰⁸. A litigância de má-fé resulta em responsabilidade civil com consequências como possível multa ou indemnização²⁰⁹.

O princípio da cooperação no âmbito do processo executivo é visível nos termos do art. 750º, n.º 1, do CPC que determina que caso se frustrem as buscas de bens penhoráveis é notificado o executado que tem o dever de indicar bens à penhora.

3.2.5. Princípio da Preclusão e Responsabilidade das Partes

O princípio da preclusão consiste num dever atribuído às partes. Estas têm o dever de praticar os atos processuais dentro dos prazos definidos legalmente. Veja-se o caso da oposição à execução em processo sumário, em que o executado possui 20 dias para se opor à execução mediante embargos²¹⁰, caso contrário considera-se que houve revelia deste por sua autorresponsabilidade perdendo assim a oportunidade de se opor à execução²¹¹.

3.2.6. Princípio da Legalidade das Formas

O princípio da legalidade das formas determina que a tramitação do processo seja definida pelo título executivo que lhe serve de base. A ação executiva apenas pode ter por base os títulos executivos elencados no art. 703º do CPC, não podendo as partes apresentar outros que não caibam neste elenco. Assim sendo, concluímos que é o título executivo de define o curso do processo executivo. Apenas ao juiz no âmbito do princípio da adequação formal²¹² é permitida alguma margem de adaptação da tramitação definida legalmente²¹³.

No caso em análise o título executivo que serve de base à ação é o documento particular autenticado por que foi celebrado o contrato de mútuo²¹⁴. O título executivo

²⁰⁸ A este propósito, veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo 400/08.8TBCM-E.G1, disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5059c51bd80e98ec80257b6a003e3aae>, último acesso a 2 de março de 2021.

²⁰⁹ Art. 542º do CPC. Sobre este tema, veja-se, entre outros, FREITAS e ALEXANDRE, 2017b, pp. 455-462.

²¹⁰ Art. 856º, n.º 1, do CPC.

²¹¹ A este propósito veja-se, FREITAS, 2017b, pp. 429 e ss.

²¹² Veja-se o ponto 3.1.5 deste Capítulo.

²¹³ Art. 547º do CPC.

²¹⁴ Art. 703º, n.º 1, al. b), do CPC.

e o valor da execução determinam que a ação executiva siga, neste caso, a forma sumária²¹⁵.

3.3.Princípios Privativos da Ação Executiva

3.3.1. Princípio da Patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade do processo executivo está inteiramente relacionado com o objeto da execução, que são situações jurídicas patrimoniais que pertençam ao devedor, coisas corpóreas ou prestações de facto, não podendo os bens de personalidade ser objeto do processo executivo²¹⁶.

No caso apresentado no presente Capítulo, o objeto da execução seria em primeira instância depósitos bancários ou vencimentos do devedor²¹⁷, uma vez que o bem imóvel está hipotecado pela entidade bancária C. Não possuindo o devedor depósitos bancários ou vencimento, pode o AE penhorar o bem imóvel de que A é proprietário, para pagamento da quantia de €5.000 sem comprometer o princípio da proporcionalidade abordado em seguida.

3.3.2. Princípio da Proporcionalidade²¹⁸

O princípio da proporcionalidade acrescenta que os atos executivos devem ser proporcionais e os estritamente necessários a satisfazer o objetivo do exequente e das custas de processo²¹⁹. Verificamos este princípio plasmado no art. 735º, n.º 3, do CPC, segundo o qual *“a penhora limita-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução”*. Presumem-se despesas da execução, *in casu* 20% do valor da execução, ou seja, perfaz o total de €1.000 em despesas de execução²²⁰, podendo concluir-se a final que as despesas são superiores.

²¹⁵ Art. 550º, n.º 2, al. d), do CPC.

²¹⁶ A este respeito, veja-se PINTO, 2019, p. 31 e PINTO, 2020, pp. 344 e ss.

²¹⁷ Art. 751º, n.º 2, do CPC.

²¹⁸ O princípio da proporcionalidade ganhou relevo com a reforma da ação executiva introduzida pelo DL 38/2003, e 8 de março. Veja-se sobre este tema, SOUSA, 2004, p. 139.

²¹⁹ A este respeito, veja-se FREITAS, 2017b, pp. 233 e ss.

²²⁰ Art. 735º, n.º 3, do CPC.

Este princípio tem ainda previsão no art. 813º, n.º 1, do mesmo diploma, que determina a sustação da venda dos bens quando o produto dos bens vendidos seja suficiente para o pagamento das despesas da execução e do crédito do exequente.

Note-se que o AE tem a obrigação de seguir as indicações do exequente, no requerimento executivo, relativo aos bens a penhorar e à sua prioridade, apenas podendo o AE ignorar as indicações do exequente quando estas não respeitem uma norma legal imperativa; ofendam o princípio da proporcionalidade ou infrinjam o princípio pelo qual a penhora deve ter início pelos bens do executado que o valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados a satisfazer o montante do crédito do exequente²²¹.

No caso em apreço e, uma vez que o executado apenas possui um bem imóvel no valor de €75.000, pode o AE proceder à sua penhora para satisfazer o pagamento do crédito, visto que o executado não possui outros bens ou rendimentos que satisfaçam de forma mais fácil e adequada o montante do crédito do exequente²²²; não obstante o valor patrimonial do imóvel ser consideravelmente mais elevado do que o crédito ao exequente acrescido das despesas de execução²²³.

3.3.3. Princípio da Formalização

O princípio da formalização está estritamente relacionado com o título executivo que serve de base à execução. É o título executivo que determina o fim e os limites da ação executiva²²⁴, estando previsto o leque de títulos executivos no art. 703º do CPC. O título executivo “é condição necessária e suficiente da ação executiva”²²⁵.

Podemos dividir os títulos em duas espécies: os títulos judiciais e os títulos extrajudiciais. Os títulos judiciais correspondem às sentenças condenatórias²²⁶, e os

²²¹ Art. 751º, n.º 2, do CPC. Sobre este tema, veja-se RIBEIRO, 2021, pp. 31-33.

²²² Art. 751º, n.ºs 1 e 4, al. a), do CPC.

²²³ Veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo 3234/09.9T2AGD-C.C1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5957a4f4dfa7a55f80257b630056ac7a>, último acesso a 3 de março de 2021, “O excesso de penhora só é admitido se esta diligência tiver começado pelos depósitos bancários, de rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros créditos, títulos e valores imobiliários, bens móveis registáveis, ou quaisquer outros bens cuja valor pecuniário seja de fácil realização; se a penhora tiver desde logo sido realizada sobre bem imóvel, o princípio da proporcionalidade volta a valer por inteiro, tornando inadmissível a penhora de outros bens que não sejam necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução”.

²²⁴ Veja-se o art. 10º, n.º 5, do CPC.

²²⁵ FREITAS, 2017b, p. 89.

²²⁶ Art. 703º, n.º 1, al. a), do CPC.

títulos equiparados como é o caso dos acordos de mediação homologados; enquanto os títulos extrajudiciais são os documentos exarados ou autenticados por notário, solicitador ou advogado²²⁷, os títulos de crédito²²⁸ ou documentos a que a lei atribua força executiva²²⁹.

O princípio da formalização está inerente à existência e eficácia do título executivo, pelo que os seus limites e objeto apenas se medem por esse título²³⁰. Tendo o título executivo de ser um documento escrito para constituir um meio de prova legal²³¹.

No caso em apreço temos como base da ação executiva um contrato de mútuo celebrado através de documento particular autenticado²³² em que a instituição de crédito B é credora do sujeito A²³³, que cumpre todos os requisitos legais subjacentes ao princípio.

4. Fins da Ação Executiva

O fim da ação executiva traduz-se no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de facto²³⁴.

Na ação para pagamento de quantia certa, o credor pretende que o devedor cumpra uma obrigação pecuniária e para tal executa o seu património²³⁵.

Na ação para entrega de coisa certa²³⁶ o exequente pretende que o tribunal execute e lhe entregue uma coisa determinada que lhe seja devida pelo executado²³⁷. Como nos dá conta PINTO “não se trata de executar o património do devedor, (...) mas de opor ao executado, proprietário ou possuidor de certo bem, um direito prevalecente do exequente”²³⁸.

²²⁷ Art. 703º, n.º 1, al. b), do CPC.

²²⁸ Art. 703º, n.º 1, al. c), do CPC.

²²⁹ Art. 703º, n.º 1, al. d), do CPC.

²³⁰ PINTO, 2019, p. 30.

²³¹ Arts. 362º, 371º, n.º 1 e 376, n.º 2, todos do CC.

²³² Que integra a lista de títulos executivos pela al. b) do art. 703º, n.º 1 do CPC. Veja-se FREITAS, 2017b, pp. 65 e ss.

²³³ Veja-se art. 53º do CPC.

²³⁴ Art. 10º, n.º 6, do CPC. Veja-se a este propósito, FREITAS, 2017b, pp. 16 e ss. PINTO, 2019, pp. 47 e ss. ALMEIDA, 2019, pp.15-17.

²³⁵ Art. 817º do CC.

²³⁶ Art. 859º e ss. do CPC.

²³⁷ Art. 827º do CC.

²³⁸ PINTO, 2019, p.51.

Na ação para prestação de facto²³⁹ e se em causa está um facto fungível, pode o credor exigir o cumprimento por outrem à custa do devedor ou optar por uma indemnização²⁴⁰. Quando seja um facto infungível apenas são apreendidos e vendidos os bens que satisfaçam a indemnização por dano sofrido pelo incumprimento²⁴¹. Se se tratar de uma prestação de facto negativo e haja violação do dever de omissão, o exequente pode pedir, por exemplo, a demolição da obra e uma indemnização pelo prejuízo sofrido ou uma indemnização compensatória²⁴².

No caso em concreto que aqui está a servir de base de análise estamos perante uma ação executiva para pagamento de quantia certa, uma vez que a pretensão de B aquando da propositura da ação executiva é o recebimento dos €5.000 por parte de A. O objetivo desta ação executiva é a execução dos bens de A por forma a garantir o pagamento do montante em dívida, estando, assim, em causa uma ação executiva para pagamento de quantia certa.

5. Formas da Ação Executiva

A ação executiva segue a forma comum²⁴³ ou a forma especial, como são exemplo desta última, a execução fiscal, a execução especial por alimentos, a execução por custas e o processo de insolvência.

Por seu turno o processo comum para entrega de coisa certa e para prestação de facto seguem forma única²⁴⁴. Já o processo comum para pagamento de quantia certa divide-se em ordinário ou sumário²⁴⁵. Sendo a forma ordinária a regra e a forma sumária a exceção que só se aplica nos casos do art. 550º, n.º 2, do CPC, nomeadamente, quando: a) a execução se baseia em decisão arbitral ou judicial e a execução não deva ser executada no próprio processo²⁴⁶; b) no requerimento de injunção com fórmula executória; c) em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida e que seja

²³⁹ Art. 868º e ss. do CPC.

²⁴⁰ Art. 828º do CC.

²⁴¹ Art. 868º do CC.

²⁴² Arts. 829º e 876º, ambos do CC.

²⁴³ Veja-se a este propósito, AMARAL, 2016, pp. 90 e ss. e FREITAS, 2017b, pp. 173 e ss. PINTO, 2019, pp. 327 e ss.

²⁴⁴ Art. 550º, n.º 4, do CPC.

²⁴⁵ Art. 550º, n.º 1, do CPC. Sobre este tema, veja-se, entre outros, FREITAS e ALEXANDRE, 2017b, p.479 e PITÃO e PITÃO, Tomo I, 2016, pp. 598-599.

²⁴⁶ Veja-se o art. 626º do CPC no que refere à execução da decisão judicial condenatória.

garantida por hipoteca ou penhor; d) em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida de valor até €10.000.

Por outro lado, nas situações previstas no n.º 3, do art. 550º do CPC aplica-se imperativamente a forma ordinária, nomeadamente, quando: a) esteja em causa uma obrigação alternativa ou uma obrigação condicional ou dependente de prestação; b) quando a obrigação exequenda não seja liquidada através de simples cálculo aritmético e seja liquidada na fase executiva; c) quando o título executivo que não seja sentença seja movido contra um dos cônjuges e o exequente alegue a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo; d) na execução movida apenas contra um devedor subsidiário que não tenha renunciado ao benefício da excussão prévia.

Temos como principal diferença entre a forma ordinária e sumária a ordem de realização da citação e da penhora²⁴⁷, já que o processo que segue a forma ordinária a penhora é feita depois de citado o executado, art. 748º do CPC, enquanto o processo que segue a forma sumária, este inicia-se com a apreensão de bens estando dispensada a citação prévia do executado, art. 855º, n.º 3, e 856º, nº 1, ambos do CPC.

No caso em apreço neste capítulo, a ação executiva para pagamento de quantia certa seguirá a forma sumária, pois enquadra-se na al. d) do art. 550º, n.º 2, do CPC, uma vez que a execução resulta de um título extrajudicial de obrigação vencida e o seu valor não excede os €10.000.

6. Pressupostos Específicos da Ação Executiva

A ação executiva depende de dois tipos de pressupostos²⁴⁸ para que seja possível a realização coativa da prestação devida: a) o título executivo, como pressuposto formal da ação executiva; b) a prestação ser certa, líquida e exigível, como pressupostos materiais da ação executiva²⁴⁹.

²⁴⁷ PINTO, 2021, p. 49.

²⁴⁸ Veja-se FREITAS, 2017b, pp. 39 e ss. PINTO, 2019, pp. 133 e ss.

²⁴⁹ Os pressupostos materiais só são considerados autonomamente quando não integrem o título executivo, art. 713º do CPC. Veja-se FREITAS, 2017b, pp. 99 e ss. PINTO, 2019, pp. 229 e ss.

6.1. Pressuposto formal da Ação Executiva

In casu, o pressuposto formal encontra-se cumprido uma vez que o contrato de mútuo celebrado através de documento particular autenticado vale como título executivo, nos termos do art. 703.º, n.º 1, al. b) do CPC.

No entender de PINTO “o título executivo é, assim, o documento pelo qual o requerente de realização coativa da prestação demonstra a aquisição de um direito a uma prestação, nos requisitos legalmente prescritos”²⁵⁰. O antigo CPC incluía no elenco de títulos executivos os documentos particulares²⁵¹.

O leque de títulos executivos observa o princípio da taxatividade, sendo que apenas podem ser considerados como tal os documentos que constem do elenco do art. 703º do CPC, ou que a lei lhe atribua força executiva.

Consagradas na alínea a) do art. 703º, n.º 1, do CPC temos como título executivo judicial, as sentenças condenatórias, que apenas se consideram título executivo depois do trânsito em julgado, salvo se o recurso que tiver sido interposto tenha efeito meramente devolutivo²⁵². Equiparam-se às sentenças, os despachos e outras decisões ou atos de autoridade judiciais que condenem no cumprimento de uma obrigação; bem como as decisões proferidas por tribunais arbitrais²⁵³. Exemplo disso é a homologação judicial do acordo alcançado através da mediação. Esta “dupla executoriedade” traz vantagens quando se pretenda que o acordo produza os seus efeitos fora de Portugal ou quando se pretenda equiparar o acordo de mediação a uma sentença por forma a reduzir o leque de fundamentos de oposição à execução²⁵⁴. Na verdade, um acordo de mediação homologado judicialmente é equiparado a uma sentença judicial nos termos do art. 705º do CPC. GOUVEIA afirma que o acordo “passa a revestir natureza de sentença de homologação”²⁵⁵.

Consagrados na alínea b) do art. 703º, n.º 1, do CPC temos como título executivo os documentos que sejam exarados ou autenticados por notários ou outras entidades

²⁵⁰ PINTO, 2013, p. 143.

²⁵¹ A reforma do CPC em 2013 retirou do leque de títulos executivos os documentos particulares.

²⁵² Arts. 704º, n.º 1 e 628º, ambos do CPC.

²⁵³ Art. 705º do CPC.

²⁵⁴ LOPES e PATRÃO, 2016, p. 72. No mesmo sentido GOUVEIA, 2010, p. 235, e GOUVEIA, 2014, p. 88; CARVALHO, 2011, p. 289.

²⁵⁵ GOUVEIA, 2014, p. 93.

com competência para tal²⁵⁶. Tendo como exemplo o acordo alcançado através de mediação, podem as partes integrar o acordo de mediação noutro título executivo, por exemplo, levando o acordo a um notário ou outra entidade competente para que este seja autenticado²⁵⁷. LOPES e PATRÃO defendem que, em Portugal, se adote o regime adotado em Espanha de reconhecimento dos acordos de mediação como títulos executivos ao serem exarados em escritura pública por notário, adquirindo assim o acordo de mediação a designação de título executivo²⁵⁸.

A alínea c) do art. 703º, n.º 1, do CPC consagra os títulos de crédito²⁵⁹, ainda que meros quirógrafos como títulos executivos extrajudiciais, desde que *“os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo”*. A opção de anexar um título de crédito ao acordo de mediação é defendida por alguns autores, quando desse acordo resultem obrigações pecuniárias²⁶⁰.

A alínea d) do art. 703º, n.º 1, do CPC consagra no leque de títulos executivos os documentos que tenham força executiva por disposição especial²⁶¹.

6.2. Pressupostos materiais da Ação Executiva

Como assinala PINTO, “O título deve demonstrar uma obrigação, que se pede que seja certa, líquida e exigível”²⁶².

No que concerne aos pressupostos materiais, estes encontram-se definidos no próprio título executivo: a) a obrigação ser certa, o que se verifica uma vez que neste caso é uma obrigação pecuniária pelo que está qualitativamente determinada; b) a obrigação ser exigível, quando já se encontre vencida ou o credor interpele o devedor para proceder ao seu pagamento, não dependendo de termo ou condição. Ora, no caso em apreço o devedor tinha o dever de pagamento de prestações mensais ao credor,

²⁵⁶ Veja-se o art. 38º do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março e arts. 707º e 708º, ambos do CPC.

²⁵⁷ Em Espanha, é usual as partes levarem o acordo de mediação para reconhecimento através de Escritura Pública. CATARINA E TEIXIDÓ, 2013, p. 153.

²⁵⁸ LOPES e PATRÃO, 2016, p.115.

²⁵⁹ Veja-se sobre este tema FURTADO, 2017.

²⁶⁰ GOUVEIA, 2014, p. 94.

²⁶¹ Como p.ex. os acordos alcançados em sede de mediação, pelo art. 9º, n.º 1, da Lei de Mediação; as Atas de Assembleia de Condóminos, pelo art. 6º do DL n.º 268/94, de 25 de outubro; o Requerimento de Injunção que tenha sido aposta fórmula executória, pelo DL n.º 269/98, de 1 de setembro.

²⁶² PINTO, 2019, p. 134.

coisa que não cumpriu; c) e a liquidez da obrigação, ou seja, no título executivo tem de vir especificamente definido o objeto da execução, que no caso em apreço é o pagamento de €5.000²⁶³.

Nas obrigações ilíquidas, a liquidação é feita no processo declarativo ou, quando não seja possível, faz-se na fase liminar do processo executivo. Porém há exceções que permitem que seja deduzido um pedido ilíquido²⁶⁴. Tratando-se de execução que compreenda juros²⁶⁵ que continuem a vencer-se, é feito um pedido ilíquido, liquidando-se os juros devidos aquando do requerimento executivo e a final o AE líquida os juros vincendos²⁶⁶. A liquidação pode estar ou não dependente de simples cálculo aritmético²⁶⁷.

SILVA levanta a questão se os juros moratórios se encontram abrangidos pela execução no caso de o exequente “nada disser quanto ao respetivo cômputo”. A autora defende que os juros estão abrangidos na execução, entendendo que tal não afeta o princípio do dispositivo abordado anteriormente²⁶⁸.

Na liquidação dependente de simples cálculo aritmético, o credor deve fixar, no requerimento executivo, o quantitativo mediante cálculo dos valores devidos²⁶⁹.

Paralelamente aos pressupostos formais e materiais, existem também os pressupostos gerais, que vão beber dos pressupostos gerais do processo civil: a competência do tribunal, a personalidade e capacidade judiciária, a legitimidade das partes, o patrocínio judiciário, o interesse em agir, os pressupostos em caso de pluralidade de sujeitos da ação e os pressupostos quando haja cumulação de pedidos.

No nosso caso em apreço, e como vimos, o pressuposto formal encontra-se cumprido, uma vez que o contrato de mútuo foi celebrado através de um documento particular autenticado e assim sendo, vale como título executivo²⁷⁰.

²⁶³ Pode, no entanto, a liquidação estar dependente de simples cálculo aritmético no que concerne aos juros, art. 716º, n.º 2, do CPC.

²⁶⁴ Art. 556º do CPC.

²⁶⁵ Art. 805º do CC.

²⁶⁶ Art. 716º, n.º 2, do CPC.

²⁶⁷ Vejam-se os arts. 358º a 361º do CPC.

²⁶⁸ SILVA, 2003, p. 28.

²⁶⁹ Arts. 716º, n.º 1 e 724º, n.º 1, al. h), ambos do CPC.

²⁷⁰ Art. 703º, n.º 1, al. d), do CPC e art. 9º, n.º 1, da Lei de Mediação.

7. Tramitação do Processo Executivo

A ação executiva para pagamento de quantia certa pode seguir a forma sumária ou ordinária, como analisado anteriormente. A tramitação da ação executiva para pagamento de quantia certa, que segue forma ordinária vem prevista nos arts. 724º e ss. do CPC; enquanto a forma sumária vem prevista nos arts. 855º e ss. do CPC. Apenas será aqui analisado o processo sumário de execução para pagamento de quantia certa, uma vez que é a forma de processo que se aplica à hipótese prática ficcionada que serve de base na presente análise.

7.1. Processo sumário de execução para pagamento de quantia certa

No caso em apreço a forma da ação executiva aplicável é a forma sumária²⁷¹ pois o título executivo enquadra-se no âmbito dos títulos extrajudiciais, além de que o valor da obrigação pecuniária não excede os €10.000²⁷².

A tramitação do processo sumário inicia-se com o envio do requerimento executivo e dos restantes documentos ao AE designado, por via eletrónica²⁷³. O AE que receba o requerimento executivo pode recusá-lo²⁷⁴, nos mesmos termos que a secretaria se pode recusar a receber o requerimento executivo na forma ordinária; ou pode suscitar a intervenção do juiz²⁷⁵ quando verifique alguma das circunstâncias plasmadas no art. 726º, n.ºs 2 e 4, do CPC ou ainda quando duvide da aplicação dos pressupostos da forma sumária²⁷⁶. Depois de recebido o requerimento executivo e o AE não detete nenhuma imperfeição, este tem a obrigação de observar as indicações para penhora de bens do. In casu o exequente indicou apenas um bem imóvel pertencente ao executado. Ora, no caso em concreto, esta pretensão do exequente não viola o disposto anteriormente sobre o princípio da proporcionalidade, pelo que o AE prossegue para as consultas e as diligências prévias à penhora²⁷⁷. Feita a penhora, o executado é citado e, em simultâneo, notificado do ato de penhora e de que tem a oportunidade de, no prazo de 20 dias, deduzir embargos de executado e oposição à

²⁷¹ A este respeito veja-se, FREITAS, 2017b, pp. 429 e ss. e PINTO, 2019, pp. 443 e ss.

²⁷² Art. 550º, n.º 2, al. d), do CPC.

²⁷³ Ver art 855º, n.º 1, do CPC.

²⁷⁴ Sobre este tema, veja-se, entre outros, RIBEIRO, 2011, pp. 61 e ss.

²⁷⁵ Note-se que não existe entre o AE e o juiz de execução uma relação de hierarquia. (RIBEIRO, 2021, p. 25).

²⁷⁶ Ver art. 855º, n.º 2, do CPC.

²⁷⁷ Ver art. 855º, n.º 3, do CPC.

penhora²⁷⁸. É notificado também que fica obrigado a indicar direitos, ónus e encargos não registáveis que incidam sobre o bem no prazo da oposição e sob pena de condenação como litigante de má-fé; ou que pode pedir a substituição da penhora por caução²⁷⁹.

Na hipótese prática em que o executado apenas possui um bem imóvel que tem registada uma hipoteca a favor de uma instituição bancária, o sujeito C, decorrente de um contrato de mútuo anterior, o AE cita a instituição bancária que tem o direito real de garantia (hipoteca), a Fazenda Nacional e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social²⁸⁰.

Após a penhora do bem imóvel e de citados todos os credores, há lugar à fase de pagamento dos créditos²⁸¹. Este pode ser feito através da entrega de dinheiro²⁸², pela adjudicação dos bens penhorados²⁸³, pela consignação de rendimentos²⁸⁴, pelo produto da venda do bem penhorado²⁸⁵ ou pelo pagamento em prestações e acordo global²⁸⁶.

PISSARRA distingue dois tipos de pagamento que podem ocorrer no processo executivo. Por um lado, podemos ter o pagamento coercivo da dívida exequenda, que resulta na penhora pelo AE. Por outro lado, pode ocorrer o pagamento voluntário da dívida pelo executado. O pagamento voluntário pode ocorrer em qualquer fase do processo executivo e subdivide-se em pagamento dentro do próprio processo executivo²⁸⁷ ou o pagamento fora do processo executivo.

²⁷⁸ Ver art. 856º, n.º 1, do CPC.

²⁷⁹ Ver art. 753º, n.º 3, do CPC.

²⁸⁰ Art. 786º, n.º 1, al. b), e n.º 2 do CPC.

²⁸¹ Art. 795º, n.º 1, do CPC.

²⁸² Art. 798º do CPC.

²⁸³ Art. 799º do CPC.

²⁸⁴ Art. 803º do CPC.

²⁸⁵ Art. 811º do CPC. No CPC de 2013 a venda de bens penhorados é feita preferencialmente em leilão eletrónico, art. 837º do CPC; contrariamente com o previsto no CPC de 1961 em que a modalidade de venda dos bens penhorados preferencial era a proposta em carta fechada, prevista atualmente no art. 816º do mesmo diploma legal. No entanto cabe ao AE a decisão sobre a modalidade de venda dos bens penhorados, art. 812º, n.º 1, do CPC.

²⁸⁶ Art. 795º, n.º 2, do CPC.

²⁸⁷ Quando o executado efetua o pagamento mediante a entrega direta ou depósito em instituição de crédito à ordem do AE, art. 846º, n.º 2, do CPC que tem como efeitos a extinção da instância.

7.1.1. Acordo Global e Pagamento em Prestações

Na hipótese ficcionada do nosso caso prático, o executado opta pelo pagamento voluntário da dívida exequenda através de um acordo global com o exequente e credores reclamantes e acordam no pagamento em prestações do crédito, definindo um plano de pagamento que será comunicado ao AE, extinguindo-se assim a execução²⁸⁸.

O exequente tem aqui possibilidade de prescindir da penhora que foi feita no âmbito da execução, caso contrário esta converte-se automaticamente em hipoteca²⁸⁹. MACHADO discorda da redação dada ao art. 807, n.º 1, do CPC “uma vez que se a penhora se converte em hipoteca, extingue-se a execução e deixa de existir penhora, passando a existir hipoteca”, concordando que a melhor descrição para este artigo seria: “se o exequente declarar que não prescinde da prioridade da garantia resultante do registo da penhora, esta converte-se automaticamente em hipoteca²⁹⁰ ou penhor”.

In casu, vamos supor que o exequente prescinde da penhora. O AE tem o dever de comunicar à conservatória competente a conversão da penhora em hipoteca e a sua extinção após o cumprimento do acordo²⁹¹.

Porém, supondo que o executado não cumpre no pagamento de alguma prestação acordada, o acordo caduca podendo o exequente ou o credor reclamante pedir a renovação da execução para pagamento do remanescente do seu crédito²⁹².

Coloca-se aqui a questão levantada por PISSARRA de no caso de o exequente pedir a renovação da instância, se o título executivo se mantém o originário ou se dará origem a um novo título executivo. O autor defende que “uma vez incumprido o plano, a instância executiva retoma-se (...) baseada no título inicialmente dado à execução”²⁹³. Vemos a concretização desta problemática plasmada no art. 808º, n.º 2 do CPC que determina que renovada a execução, a penhora incidirá novamente sobre o bem imóvel sobre o qual tenha sido constituída hipoteca²⁹⁴. Por outro lado, é usual no acordo entre executado e exequente haver alterações da dívida exequenda, muitas vezes diminuindo

²⁸⁸ Art. 806º do CPC.

²⁸⁹ Art. 807º, n.º 1, do CPC.

²⁹⁰ MACHADO considera eu esta hipoteca tem natureza voluntária sendo que a conversão da penhora em hipoteca depende de ponderação do exequente se prescinde da penhora feita na execução, uma vez que o que a legislação pretende acautelar é o interesse do credor (MACHADO, 2021, p. 133).

²⁹¹ Art. 807º, n.º 4, do CPC.

²⁹² Art. 810º, n.º 3, do CPC.

²⁹³ PISSARRA, 2012, p. 244.

²⁹⁴ Sobre este tema, veja-se, entre outros, MACHADO, 2021, p. 135 e FREITAS, 2017b, pp. 420 e ss.

o seu valor; ora, nestes casos “pode retomar-se a execução pelo valor exequendo alterado”²⁹⁵.

²⁹⁵ PISSARRA, 2012, p. 245.

Capítulo III - Admissibilidade da mediação executiva no ordenamento jurídico português

1. Enquadramento

Segundo PEDROSO, desde 1992 observou-se um aumento significativo de ações executivas nos tribunais portugueses, que passaram de 92.452 em 1992 para 203.140 em 2000²⁹⁶. O seu exponencial máximo, nesta última década, foi atingido em 2012 contando com 1.252.894 ações executivas nos tribunais portugueses²⁹⁷. Hoje, os números da justiça revelam que há uma tendência de diminuição das ações executivas pendentes, tendo em conta que no terceiro trimestre de 2019 este número era de 540.730 e no mesmo período de 2020 decresceu para 472.359²⁹⁸.

De acordo com o autor em referência, face às dificuldades de resposta dos tribunais judiciais perante o aumento das ações executivas, o movimento ADR (*Alternative dispute resolution*) ganhou implementação como forma de retirar processos dos tribunais, promovendo, igualmente, o nível de satisfação dos cidadãos, uma vez que os meios RAL aproximam as partes em conflito, constituindo meios mais flexíveis, mais rápidos e económicos. FRADE defende que os sistemas de mediação extrajudiciais de dívidas são uma vantagem para a resolução de casos de sobreendividamento, apontando como principais vantagens a acessibilidade, informalidade e os baixos custos²⁹⁹.

Verificamos que o legislador português tem demonstrado uma preocupação crescente com esta matéria, numa primeira instância com a criação da figura do mediador do crédito³⁰⁰, cujo objetivo é facilitar o acesso ao crédito, coordenando a mediação entre clientes e instituições de crédito. Em 2018 foi dado um passo em frente na integração de formas alternativas de resolução de conflitos em sede de dívidas, com a criação da figura do mediador de recuperação de empresas³⁰¹, cujo objetivo é prestar

²⁹⁶ PEDROSO, 2001, pp.9 e 10. As ações executivas pendentes aumentaram de 14.241 em 1970 para 394.843 em 2000.

²⁹⁷ Veja-se <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>, último acesso a 1 de março de 2021.

²⁹⁸ Veja-se https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20210129_D85_AcaoExecutiva_2020_T3.pdf, último acesso a 1 de março de 2021.

²⁹⁹ FRADE, 2013, p. 10.

³⁰⁰ Através do DL 144/2009, de 17 de junho.

³⁰¹ Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro e Lei n.º 8/2018, de 2 de março, que cria o RERE (Regime Extrajudicial de recuperação de empresas).

assistência a empresas devedoras que se encontrem numa posição económica difícil ou em insolvência, visando alcançar um acordo entre a empresa devedora e os seus credores. Mais recentemente, o legislador criou o SISPACSE (Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobreendividamento)³⁰² que determina que pessoas singulares possam recorrer a esta medida quando se encontrem em situação de mora ou de incumprimento de obrigações pecuniárias com o objetivo de, através da figura do conciliador, as partes alcançarem um acordo nesta sede.

Face ao movimento vivenciado em termos de introdução de meios de resolução de disputas extrajudiciais, propomo-nos nesta tese analisar a possibilidade de recurso à mediação na fase executiva, considerando-se que esta medida pode contribuir grandemente para a redução das pendências em tribunal ao nível dos processos executivos, bem como reduzir os níveis de conflitualidade imanente que se verificam neste contexto. Resta aferir se esta possibilidade é exequível e em que termos.

2. Admissibilidade da mediação no processo executivo: análise comparada

Exemplo da aplicação da mediação no âmbito do processo executivo encontramos-os no Canadá, que admite esta possibilidade quando estejam em causa dívidas agrícolas.

No Canadá foi aprovado em 1997 o Farm Debt Mediation Act (Lei de Mediação de Dívidas Agrícolas)³⁰³, admitindo a mediação de dívidas agrícolas entre credores e devedores³⁰⁴ que se encontrem numa posição em que estejam incapazes de pagar créditos vencidos ou em que o seu património não seja suficiente para satisfazer uma dívida exequenda³⁰⁵. No que concerne ao procedimento de mediação a iniciativa é sempre do devedor. Porém existem aqui duas opções: no caso de já haver uma ação judicial ou o devedor já ter sido interpelado para pagamento, pode o devedor recorrer

³⁰² DL n.º 105/2020, de 23 de dezembro.

³⁰³ Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/F-2.27/page-1.html#h-232639>, último acesso a 16 de março de 2021. Veja-se também o Regulamento de mediação de dívidas agrícolas. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/regulations/SOR-98-168/page-1.html#h-1018373>.

³⁰⁴ A mediação aplica-se a todos os agricultores, sendo pessoas singulares ou coletivas, que utilizem a agricultura para fins comerciais, art. 2º da Lei de Mediação de Dívidas Agrícolas.

³⁰⁵ Art. 6º da Lei de Mediação de Dívidas Agrícolas.

a mediação suspendendo a ação judicial³⁰⁶; a segunda hipótese é quando o devedor não tenha sido interpelado para pagamento pelo credor nem exista ação judicial³⁰⁷.

3. Admissibilidade da Mediação Executiva no panorama jurídico português

Comparativamente com o que sucede noutros países da Europa, também em Portugal a mediação no âmbito executivo não se encontra legislada. A Lei 29/2013, de 19 de abril, legisla o regime jurídico da mediação privada civil e comercial, bem como da mediação pública, não excluindo a mediação executiva do seu âmbito, mas também não a abrangendo expressamente.

O art. 272º, n.º 4, do CPC determina que, por acordo das partes, se pode suspender a instância pelo período de três meses para recurso à mediação pelas partes. Coloca-se aqui a questão de saber se esta norma se aplica somente à ação declarativa ou se podemos estender a sua aplicação à ação executiva. Tendo por base o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, no processo 724/06.9TTCBR-E.C1³⁰⁸, o preceito legal do art. 272º, n.º 4, do CPC é extensível à ação executiva, uma vez que está aqui presente uma manifestação do princípio do dispositivo que não é um princípio exclusivo da ação declarativa³⁰⁹. No referido acórdão a exequente veio requerer a suspensão da ação executiva pelo prazo de 60 dias, para cumprimento de um acordo de pagamento em prestações que estava a ser negociado com a executada, nos termos do art. 806º do CPC. Na primeira instância o Tribunal indeferiu o pedido da exequente considerando que no âmbito da ação executiva não seria de aplicar a norma do art. 272º do CPC. Tendo recorrido da decisão da primeira instância, o Tribunal da Relação de Coimbra revogou o despacho do Tribunal de primeira instância por considerar que a norma legal do art. 272º, n.º 4, do CPC se admite em sede de processo executivo uma vez que estando assente no princípio do dispositivo que se traduz na faculdade e disponibilidade de as partes decidirem sobre a suspensão do processo, sendo um princípio geral de direito

³⁰⁶ Art. 5º, secção 1a), da Lei de Mediação de Dívidas Agrícolas.

³⁰⁷ Art. 5º, secção 1b), da Lei de Mediação de Dívidas Agrícolas.

³⁰⁸ Veja-se quanto a este tema o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, no processo 724/06.9TTCBR-E.C1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/dc890da3ac2093a38025803d00370b7d>, último acesso a 18 de março de 2021.

³⁰⁹ Ver ponto 3.2.1. do Cap. II.

processual civil inerente tanto à ação declarativa como à ação executiva, pelo art. 3º, n.º 1, do CPC; não resultando da norma qualquer exclusão da aplicabilidade ao processo executivo. Desta forma o Tribunal da Relação considera o recurso deferido, revogando a decisão do Tribunal *a quo*.

Uma questão relevante é a de saber se a mediação executiva terá carácter público ou privado, ou se é admissível estes dois tipos de mediação executiva no ordenamento jurídico português.

3.1. Carácter público da mediação executiva

No que diz respeito à mediação levada a cabo num sistema público, em causa está a gestão por uma entidade pública da oferta de serviços de mediação num determinado contexto material, definido no ato constitutivo do sistema público de mediação respetivo³¹⁰. Tendo o objetivo de fornecer aos cidadãos alternativas mais céleres de resolução de conflitos, a competência de cada sistema público vem, nos termos expostos, determinada no seu ato constitutivo ou regulatório³¹¹. Atualmente não existe qualquer sistema de mediação pública no âmbito da ação executiva. Porém, não se deve excluir que no futuro possa ser criado um sistema de mediação pública que atue ao nível da ação executiva.

3.2. Carácter privado da mediação executiva

No que concerne à mediação privada e atendendo ao critério de mediabilidade estabelecido na Lei 29/2013 pode recorrer-se a mediação desde que o conflito respeite a interesses de natureza patrimonial ou, não tendo valor económico, se for possível às partes celebrar transação sobre o direito controvertido³¹². Passamos então à análise da viabilidade da mediação nos vários tipos de ação executiva.

Em primeiro lugar, a ação para pagamento de quantia certa, parece-nos fácil de aferir que se enquadra no critério de interesse de natureza patrimonial, uma vez que tem por base o cumprimento de uma obrigação pecuniária, como no exemplo do caso

³¹⁰ Art. 30º da Lei de Mediação.

³¹¹ Art. 32º da Lei de Mediação.

³¹² Art. 11º da Lei de Mediação.

prático do capítulo anterior, o objetivo do credor seria o pagamento dos €5.000 por parte do devedor.

Nas ações para entrega de coisa certa o exequente pretende que o tribunal execute uma coisa determinada que lhe é devida pelo executado, atendendo ao critério da mediabilidade está aqui presente a natureza patrimonial, pelo que será também de admitir a mediação executiva privada neste âmbito quanto ao critério da patrimonialidade.

Nas ações para prestação de facto, o credor exige do devedor o cumprimento de uma obrigação. Essa prestação de facto pode ser positiva ou negativa. Paralelamente, quando não é possível o cumprimento desse facto, pode o credor exigir o cumprimento por outrem à custa do devedor ou optar por uma indemnização³¹³. Atendendo ao critério da mediabilidade previsto na Lei de Mediação, também as ações executivas para prestação de facto podem ser mediadas, desde que respeitem a interesses de natureza patrimonial ou as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido.

Atendendo ao art. 273º, n.º 2, do CPC, e na sequência do Acórdão acima mencionado, podem as partes suspender a ação executiva para recorrer a mediação em qualquer fase do processo. Coloca-se depois a questão de saber se a mediação executiva é admissível em todas as formas do processo executivo. As ações para pagamento de quantia certa podem seguir a forma sumária ou ordinária³¹⁴.

No que concerne à forma ordinária do processo executivo consideramos que a mediação executiva é admissível até findo o prazo de oposição à execução por parte do executado³¹⁵, uma vez que esta forma de processo executivo se caracteriza pela citação prévia à penhora, entendemos que as partes têm aqui oportunidade de recorrer à mediação executiva antes de haver penhora.

No que diz respeito ao processo sumário, e uma vez que aqui a citação do executado é feita posteriormente à penhora, consideramos que é admissível o recurso à mediação executiva até findar o prazo para o executado se opor à execução mediante embargos³¹⁶. As ações executivas para entrega de coisa certa e prestação de facto

³¹³ Art. 868º, n.º 1, do CPC.

³¹⁴ Art. 550º, n.º 1, do CPC.

³¹⁵ Art. 728º, n.º 1, do CPC.

³¹⁶ Art. 856º, n.º 1, do CPC.

seguem sempre forma única³¹⁷. Nas ações para entrega de coisa certa e prestação de facto, seguindo a mesma regra, podem as partes suspender a instância para recorrer a mediação aquando da citação do executado³¹⁸.

Outra questão que se coloca é a de saber a quem compete a decisão da suspensão do processo para as partes poderem recorrer a mediação. O art. 273º, n.º 3, do CPC determina que a suspensão do processo se verifica automaticamente sem necessidade de despacho judicial, quando uma das partes comunique o recurso à mediação. No nosso entender este artigo é omissivo em algumas premissas que o artigo não esclarece, por exemplo: as partes comunicam o recurso à mediação ao juiz ou ao AE? No nosso entender, quando as partes acordem em recorrer a mediação na ação executiva em curso, devem comunicar tal facto ao juiz do processo. Não tendo, o juiz, motivo de recusa da remessa do processo para mediação, suspende a instância executiva pelo período máximo de três meses, com fundamento no art. 273º do CPC.

Chegados ao ponto em que consideramos admissível a mediação no âmbito da ação executiva nos termos expostos, importa agora analisar algumas questões relativas à sua operacionalização prática, atendendo às exigências plasmadas na Lei da Mediação – a Lei 29/2013. Iremos então, tendo por base a Lei da Mediação, perceber de que forma o procedimento previsto legalmente se poderá ajustar a uma mediação em sede executiva.

3.2.1. A questão dos créditos ilíquidos

Desde logo coloca-se a questão de saber quem fica encarregue da liquidação no caso de o crédito ter uma parte ilíquida. Excluimos em primeiro lugar que esta operação possa ser levada a cabo pelo mediador, uma vez que defendemos que o mediador em sede executiva não deve cumular esta função com a de AE no mesmo processo, que seria o encarregue da liquidação no processo executivo³¹⁹. No nosso entender a liquidação do crédito poderá ser discutida pelas partes em sede de mediação, não existindo em nosso entender qualquer impedimento a esta discussão.

³¹⁷ Art. 550º, n.º 4, do CPC.

³¹⁸ Arts. 859º e 868º, ambos do CPC.

³¹⁹ Art. 716º, n.º 2, do CPC.

Consideramos que esta será a opção mais válida uma vez que sendo as partes que acordam sobre a liquidação do crédito ilíquido, estamos aqui a reforçar a confiança que as partes depositam no procedimento de mediação, dando-lhes o poder de decisão.

3.2.2. Alterações ao título executivo

Questão relevante é também a de saber se, em sede de acordo de mediação executiva, podem as partes alterar os limites impostos pelo título executivo. Entendemos que apesar de o título ser um pressuposto da mediação em sede executiva, podem as partes chegar a um acordo diferente do constante do título, por exemplo, pode o credor prescindir dos juros ou de uma parte do crédito a fim de facilitar o cumprimento do mesmo pelo devedor³²⁰. Neste caso estamos perante uma novação objetiva³²¹, que se caracteriza quando o *devedor contrai perante o credor uma nova obrigação em substituição da antiga*³²². Recordemos o exemplo prático plasmado no Cap. II, em que os sujeitos A e B celebraram contrato de mútuo bancário através de DPA, no valor de €5.000,00, com uma taxa de juro remuneratório de 4% aos quais acresce 3% de juros moratórios em caso de incumprimento do mesmo. O cumprimento é feito através de pagamentos mensais na quantia de €500,00, sendo que a primeira prestação se vence a 01.06.2020 e que A incumprir no pagamento das prestações a partir de 01.09.2020. Suponhamos agora que as partes recorrem a mediação na ação executiva e acordaram que B, credor, prescindia dos juros de mora, tendo ficado acordado o pagamento de prestações mensais, iguais e sucessivas no valor de €300,00 alargando assim o tempo de cumprimento da obrigação³²³. Existindo assim uma novação objetiva, é necessário que o acordo alcançado em sede de mediação executiva seja judicialmente homologado, por forma a restringir os fundamentos de oposição à execução³²⁴.

Tendo as partes recorrido à mediação no âmbito de uma ação executiva que se encontra suspensa nos termos do art. 272º, n.º 4, do CPC, a ação executiva extingue-se

³²⁰ Comparativamente com o que FRADE defende para a mediação extrajudicial de dívidas. (FRADE, 2013, p. 19). Veja-se o art. 810º, n.º 1, do CPC.

³²¹ Veja-se COSTA, 2018, p. 1111 que define a novação objetiva como “extinção contratual de uma obrigação em virtude da constituição de uma obrigação nova que vem ocupar o lugar da primeira”.

³²² Art. 857º do CC.

³²³ Veja-se o art. 859º do CC que define que a vontade de contrair nova obrigação deve ser expressamente manifestada, por esse motivo consideramos que, no protocolo de mediação, deve vir definida esta possibilidade.

³²⁴ Art. 729º do CPC.

quando seja alcançado acordo pelos mediados. Supondo agora que, A incumpra o acordo de mediação executiva, pode B pedir a renovação da execução extinta³²⁵, tendo como novo título executivo o acordo de mediação homologado³²⁶.

Questão diferente é no caso de as partes não conseguirem alcançar acordo de mediação, neste caso, pode o credor pedir a renovação da ação executiva que se encontrava suspensa e uma vez que já não estamos no âmbito da mediação³²⁷, o processo segue a tramitação normal de uma ação executiva.

4. Mediador de Conflitos no Âmbito da Mediação Executiva

O papel do mediador executivo será o de auxiliar as partes no diálogo, colaborar em conjunto com estas na construção da solução do conflito com o objetivo de os mediados alcançarem acordo³²⁸. O estatuto do mediador em sede executiva será o mesmo que o previsto na Lei de Mediação, nomeadamente, nos arts. 23º e seguintes³²⁹.

4.1. A postura interventiva ou facilitativa do mediador executivo

Uma questão que tem feito discorrer alguma tinta na doutrina prende-se com a distinção entre mediadores facilitadores e interventivos. Segundo alguns autores, tendo as partes o *empowerment* de todo o procedimento e do seu resultado final, o mediador não pode adotar uma posição interventiva, pois iria retirar o poder de decisão que é dos mediados³³⁰. GOUVEIA entende que o essencial na mediação é o *empowerment* das partes, sendo um princípio fundamental e característica permanente, resultando o acordo da vontade das partes³³¹. Desta forma a postura do mediador de conflitos é somente a de auxiliar as partes a alcançar o acordo, adotando a posição de mediador

³²⁵ Art. 850º do CPC. Comparativamente com o que sucede nos termos dos arts. 808º, n.º 1 e 810º, n.º 3, ambos do CPC.

³²⁶ Note-se que as garantias da obrigação originária se extinguem com a novação, art. 861º do CC. PISSARRA, 2012, p. 245 levanta a questão se, em sede de acordo entre exequente e executado, aquando da renovação da instância, se o título executivo se mantém o originário ou se dá origem a novo título executivo uma vez que a dívida exequenda pode ter sofrido alterações. Segundo o autor, nestes casos, renova-se a instância com o valor exequendo alterado.

³²⁷ Art. 19, al. d), da Lei de Mediação.

³²⁸ Art. 2º, al. b), da Lei de Mediação.

³²⁹ Quanto aos direitos e deveres do mediador de conflitos veja-se o Cap. I, pontos 5.2 e 5.3, respetivamente.

³³⁰ GOUVEIA, 2014, p. 51 defende que o mediador não pode intervir no procedimento de mediação. CARVALHO, 2011, p.278, por outro lado, defende a adoção do modelo interventivo quando faça sentido no caso em concreto.

³³¹ Neste sentido veja-se também CARVALHO, 2011, p. 278.

facilitador ou assistencial³³², que não impõe qualquer acordo aos mediados [o que resulta, de resto, do art. 26º, al. b), da Lei de Mediação]³³³.

O mediador interventivo tem uma postura mais ativa, não se limitando a facilitar o diálogo entre as partes, mas a colaborar na resolução do conflito apresentando propostas para o acordo de mediação³³⁴. Por outro lado, o mediador facilitador auxilia os mediados no diálogo e a partilhar os seus interesses e perspetivas, não podendo ser parte na resolução do litígio, abstendo-se de aconselhar ou impor soluções para o mesmo.

VASCONCELOS-SOUSA entende que o “estilo do mediador é um elemento importante no processo. A mediação é geralmente um processo de facilitação, porém, por vezes, o mediador necessita de trazer uma ou ambas as partes à realidade. Nestas situações é útil que o mediador tenha conhecimento sobre os temas em discussão”³³⁵.

No que diz respeito à postura do mediador executivo, consideramos que, apesar de a Lei de Mediação instituir um mediador facilitativo, como defende GOUVEIA, haverá casos em que pode ser necessário que o mediador em sede executiva adote uma postura mais interventiva consoante o litígio que esteja a ser mediado ou consoante a postura que as partes adotam no procedimento de mediação. Nestes casos pode ser necessário o mediador intervir e sugerir soluções para o conflito que as partes podem ouvir e aplicar, mas tais as sugestões têm sempre carácter facultativo, podendo as partes afastá-las se assim o entenderem³³⁶.

4.2. Formação do mediador em sede executiva

No que concerne à formação dos mediadores em sede executiva, no âmbito do sistema privado, e tendo como base a Lei de Mediação, este profissional deve ter

³³² A autora em referência não critica os modelos de mediação interventivos, defendendo a sua aplicação em situações a que se possam aplicar, mas entende que no ordenamento jurídico português se adotou a mediação facilitadora.

³³³ GOUVEIA, 2014, p. 49. No mesmo sentido, MAGALHÃES, 2017, pp. 166, 169; BANDEIRA, 2002, p. 117.

³³⁴ Como FRADE defende para a mediação extrajudicial de dívidas, FRADE, 2013, p. 22.

³³⁵ VASCONCELOS, 2002, p. 63. No mesmo sentido, CEBOLA, 2013, p. 200, defende que o mediador deve dominar as duas técnicas de mediação para as poder aplicar ao caso em concreto dependendo do que considerar necessário.

³³⁶ No mesmo sentido, CEBOLA, 2013, p. 198, distingue as figuras de mediador facilitador e mediador interventivo referindo as críticas apontadas às duas figuras. O mediador facilitador não oferece aconselhamento técnico necessário às partes e os acordos obtidos nesta sede podem não obedecer a parâmetros legais. O mediador interventivo pode gerar sentimentos de parcialidade nas partes, uma vez que pode sugerir formas de resolver o conflito e as partes podem não o ver como neutro. Outra crítica apontada é o facto de a mediação interventiva retirar o *empowerment* às partes.

formação em mediação de conflitos certificada pelo Ministério da Justiça³³⁷. A Portaria 345/2013, de 27 de novembro, define que a certificação das entidades formadoras é assegurada pela DGPJ. Sendo um requisito imprescindível a frequência e aproveitamento da formação em mediação de conflitos para integrar a lista de mediadores privados.

Para além dos requisitos de inscrição na lista de mediadores executivos privados³³⁸, previstos no art. 3º, n.º 1, da Portaria 344/2013, de 27 de novembro, coloca-se a questão de saber se o mediador executivo deve conhecer das matérias sobre as quais intervenha como mediador, sendo esta uma questão que vem sendo discutida na doutrina.

CEBOLA defende que o mediador de conflitos deve conhecer da problemática do conflito por forma a poder fazer sugestões para a possível solução do litígio, quando o mediador adote a postura interventiva. No caso de o mediador adotar a postura de facilitador, poderá trazer vantagens conhecer da problemática do litígio uma vez que as técnicas e metodologias do mediador serão mais eficazes quando este tenha conhecimento, ainda que de forma genérica, acerca do litígio que levou as partes à mediação, uma vez que entenderá melhor o que está em causa para os mediados³³⁹.

No mesmo sentido, entende VASCONCELOS-SOUSA que o mediador, consoante adote uma postura interventiva ou facilitadora, pode necessitar de “trazer uma ou ambas as partes à realidade. Nestas situações é útil que o mediador tenha conhecimento sobre os temas em discussão”³⁴⁰.

No âmbito da mediação em sede executiva, concordamos que o mediador deva conhecer, ainda que de forma genérica, as matérias sobre as quais vai mediar, tanto adote uma postura facilitativa como uma postura interventiva. Sendo certo que, no caso de o mediador executivo adotar uma postura interventiva, os conhecimentos acerca das matérias em litígio lhe trarão mais vantagens quanto a ajudar e sugerir aos mediados soluções para o conflito. Porém, tal conhecimento pode também trazer vantagens para o mediador, quando este adote uma postura facilitativa, como para as partes,

³³⁷ Art. 8º, n.º 1, da Lei de Mediação.

³³⁸ A lista de mediadores de conflitos privados está disponível em: <https://justica.gov.pt/Portals/0/Ficheiros/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20lit%C3%ADgios/Listademediadoresdeconflitos.pdf?ver=2017-08-30-151756-230>, último acesso a 29 de abril de 2021.

³³⁹ CEBOLA, 2013, p. 201. Em sentido contrário, MACIEIRA, 2016, ponto 3.

³⁴⁰ VASCONCELOS-SOUSA, 2002, p. 63.

nomeadamente estas sentirem confiança no mediador executivo por este entender os seus interesses e objetivos em alcançar acordo.

Outro fator que consideramos imprescindível para este profissional é não cumular a função de mediador executivo com a função de AE no mesmo processo. Esta questão torna-se relevante para a confiança que as partes depositam no mediador executivo. Uma vez que o AE apesar de ser uma figura imparcial e independente³⁴¹, é escolhido e remunerado pelo exequente³⁴², tendo como objetivo a penhora de bens do executado. Desse modo concordamos que o AE não deve desempenhar o papel de mediador executivo no mesmo processo, uma vez que poderia afetar a confiança que o executado deposita no procedimento de mediação.

5. Princípios da mediação executiva

No âmbito da mediação em sede executiva consideramos fundamental a existência dos princípios plasmados na Lei 29/2013, de 19 de abril, embora adaptados à natureza deste particular tipo de mediação³⁴³.

5.1. Princípio da Confidencialidade

O princípio da confidencialidade vem no art. 5º da Lei 29/2013, de 19 de abril e destaca-se na mediação executiva pelo seu papel fundamental para que as partes em conflito depositem a sua confiança neste meio alternativo de resolução de litígios. Para além de o princípio da confidencialidade não permitir que o mediador ou as próprias partes divulguem informações que obtiveram no decorrer do procedimento de mediação³⁴⁴.

Em sede de mediação na ação executiva, esta questão torna-se relevante uma vez que os mediados alcançando acordo de mediação, este é homologado judicialmente³⁴⁵. No entanto, em sede de homologação, o juiz apenas pode conhecer o acordo de mediação, nomeadamente se o litígio pode ser objeto de mediação, conhece da

³⁴¹ Art. 119º do EOSAE e art. 3º, n.º 1, do Código Deontológico dos Solicitadores e Agentes de Execução.

³⁴² Art. 720º, n.º 1 do CPC e art. 45º, n.º 1, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

³⁴³ Art. 3º da Lei de Mediação.

³⁴⁴ Arts. 5º, n.º 1 e 2, e 18º, n.º 3, ambos da Lei de Mediação.

³⁴⁵ Art. 273º, n.º 5, do CPC.

capacidade das partes, se o acordo respeita os princípios da boa-fé e os princípios gerais de direito e se não constitui um abuso de direito e o seu conteúdo não viola a ordem pública³⁴⁶, respeitando-se quanto ao mais a confidencialidade da mediação.

5.2. Princípio da Executoriedade

O princípio da executoriedade vem definido no art. 9º da Lei 29/2013, de 19 de abril, que determina que os acordos alcançados através da mediação possuem força executiva, sem necessidade de homologação judicial, desde que respeitados os requisitos definidos no próprio artigo³⁴⁷. No entanto, no âmbito da mediação executiva, e uma vez que esta é enxertada na ação executiva, esta opção perde aplicação não concordamos com esta opção legislativa.

Chegados ao ponto em que defendemos que o título executivo que serviu de base à mediação pode sofrer alterações quanto aos seus limites no decurso de um procedimento de mediação, consideramos que deve existir uma homologação judicial necessária, pela aplicação do art. 273º, n.º 5, do CPC, para o acordo de mediação alcançado pelas partes. Afastamos a hipótese da executoriedade direta dos acordos de mediação em sede executiva, pois estando a mediação neste contexto enxertada numa ação executiva que ficou suspensa para as partes poderem recorrer à mediação, a homologação judicial necessária é uma imposição legal. Acresce que a mesma trará aqui mais garantias ao credor que intentou em primeira instância uma ação executiva a fim de ver o seu crédito satisfeito³⁴⁸. Assim garantimos a confiança do credor neste meio alternativo de resolução de conflitos e, conseqüentemente, a sua predisposição para colaborar com o devedor a alcançar um acordo de mediação.

³⁴⁶ Art. 14º, n.º 3, da Lei de Mediação.

³⁴⁷ Art. 9º, n.º 1, da Lei de Mediação.

³⁴⁸ Comparativamente com o sistema de mediação francês, também em França as partes podem pedir a homologação do acordo de mediação a fim de lhe conferir força executiva, tanto na mediação judicial, Art. 21º, n.º 5, da Lei 95-125, de 8 de fevereiro, que transpõe o art. 6º da Diretiva 2008/52/CE; e art. 131º, n.º 12, do CPC francês; como na mediação extrajudicial, art. 1565º do Código de Processo Civil francês. O acordo de mediação homologado constitui título executivo, art. L111-3 do Código Civil de Execução francês. Porém, segundo HOPT e STEEFKEK a homologação é rara, preferindo as partes assegurar o princípio da confidencialidade (HOPT e STEEFKEK, 2013, p. 485).

Conclusão

Esta dissertação de mestrado assumiu como objetivo compreender se a mediação enxertada numa ação executiva seria possível. Como referido no início do presente trabalho, as ações executivas têm sofrido um aumento significativo quando comparados os números de 1992 até 2012³⁴⁹. Tendo as ações executivas pendentes vindo a diminuir no ano de 2020. Consideramos que esta tendência se deve em grande parte à maior implementação dos meios alternativos de resolução de litígios.

Tal como acontece em outros países da Europa, no sistema jurídico português a mediação no âmbito executivo também não se encontra legislada. A Lei 29/2013, de 19 de abril, legisla o regime jurídico da mediação privada civil e comercial, bem como alguns aspetos da mediação pública, não abrangendo a mediação executiva, mas também não exclui a sua aplicação. Na nossa análise, concluímos pela admissibilidade da mediação executiva no âmbito da mediação privada, atendendo aos critérios de mediabilidade dispostos na Lei 29/2013, de 19 de abril, que define que, para um litígio ser mediável tem de respeitar a interesses de natureza patrimonial ou, no caso de não ter valor económico, tem de ser possível às partes celebrar transação sobre o direito controvertido. Tendo chegado a conclusão, no desenvolvimento do trabalho, que é possível mediar o objeto nos três tipos de ação executiva (ação para pagamento de quantia certa, ação para entrega de coisa certa e ação para prestação de facto).

De referir ainda que o art. 274º, n.º 4, do CPC admite que, por acordo das partes, possa suspender-se a instância pelo período de três meses para que as partes possam recorrer a mediação. Analisando a jurisprudência, concluímos que esta norma se aplica tanto à ação declarativa como à ação executiva, uma vez que se trata aqui de uma manifestação do princípio do dispositivo, que não é um princípio exclusivo à ação declarativa. Concluímos pela aplicabilidade desta disposição legal no âmbito da mediação executiva em todas as formas de ação executiva. Podem assim, as partes, acordar na suspensão da instância executiva a fim de recorrer à mediação qualquer que seja a forma de ação executiva. Concluímos ainda que na forma ordinária para ações de pagamento de quantia certa podem as partes pedir a suspensão da instância até findo o prazo para oposição à execução pelo executado; na forma sumária para ações de

³⁴⁹ PEDROSO, 2001, pp. 9 e 10.

pagamento de quantia certa, aplica-se o mesmo prazo, com a ressalva de que aqui a citação do executado ocorre em fase posterior à penhora; no que concerne às ações para entrega de coisa certa e para prestação de facto, que seguem forma única, aplica-se a mesma regra de suspensão da instância aquando da citação do executado.

Concluindo pela admissibilidade da mediação enxertada na ação executiva, e definido os termos em que a mesma é admissível, debruçamo-nos sobre algumas questões, nomeadamente a liquidação do crédito quando esteja em causa um crédito ilíquido. Definimos que a liquidação não deve ser feita pelo mediador executivo, pois este profissional não pode cumular as funções de mediador com as de AE, que seria o encarregue da liquidação do crédito no processo executivo. Tendemos, assim, pela opção de, as partes, em sede de mediação executiva, discutirem a liquidação do próprio crédito, tendo considerado esta como a opção mais válida, uma vez que reforça a confiança que as partes depositam no procedimento de mediação, não lhes retirando o empowerment do processo.

Outra das questões que carece de ser tratada neste âmbito são as alterações ao título executivo. Sendo o título executivo um pressuposto para a mediação nesta sede, este pode sofrer alterações em sede de acordo de mediação alcançado pelas partes. Deste modo, defendemos a homologação judicial obrigatória do acordo de mediação, por forma a restringir os fundamentos de oposição à execução, dando aqui uma vantagem ao exequente. Com a homologação do acordo de mediação, a ação executiva que se encontrava suspensa, extingue-se. No caso de o executado incumprir o acordo de mediação, tem o exequente a possibilidade de pedir a renovação da ação executiva com base no acordo de mediação homologado. Na situação de as partes não conseguirem alcançar acordo em sede de mediação, pode o exequente pedir igualmente a renovação da instância.

Passando para a figura do mediador executivo, este profissional não pode cumular as funções de mediador e de AE dentro de um mesmo processo, uma vez que o AE é uma figura imparcial e independente, escolhido e remunerado pelo exequente. No entanto, entendemos que o mediador executivo terá vantagens ao conhecer das matérias sobre as quais vai mediar, ainda que de forma genérica, por forma a poder aconselhar os mediados, caso o mediador adote uma postura interventiva. GOUVEIA defende que o modelo definido na Lei de Mediação é de um mediador facilitativo, no

entanto, dependendo dos casos, poderá o mediador ter necessidade de adotar uma postura mais interventiva.

Podemos concluir com esta dissertação de mestrado que é admissível a mediação executiva, desde que cumpridos os requisitos de mediabilidade definidos na própria Lei de Mediação, trazendo como principais vantagens a diminuição de ações executivas pendentes nos tribunais portugueses, a celeridade e diminuição do nível de conflito de uma ação judicial.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Francisco M. L. Ferreira, 2019. *Direito Processual Civil, Volume II*. Almedina, 2ª Edição

AMARAL, Jorge Augusto Pais, 2016. *Direito Processual Civil*. Coimbra – Edições Almedina, 12ª edição.

BANDEIRA, Susana Figueiredo, 2002. *Julgados de Paz e Mediação- Um novo conceito de justiça*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

BLOHERN-BRENNEUR, Béatrice, 2007. *A experiência da mediação em França*. **Revista Lusíada**, Ano 2007, n.º 4 e 5. [online] [visto em 15 de março de 2021]. Disponível em: <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldl/article/view/681/769>.

CARVALHO, Jorge Morais, 2011. *A Consagração Legal da Mediação em Portugal*. **Revista Julgar**, n.º 15 - pp.271-290. [online]. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/11-DIVULGAR-A-Media%C3%A7%C3%A3o-em-Portugal.pdf> Acesso a 2 de agosto de 2018.

CATARINA, Frederic Munné e TEIXIDÓ, Antoni Vidal, 2013. *La Mediación, Resolución pacífica de conflictos. Régimen jurídico y eficacia procesal*. La Ley.

CEBOLA, Cátia Marques, 2010. *A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do Novo Regime Jurídico*. **Revista da Ordem dos Advogados**, Ano 70, nº1 a 4. [online] [visto em 21 de julho de 2018]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2010/ano-70-vol-ii-v-2010/doutrina/catia-marques-cebola-a-mediacao-pre-judicial-em-portugal-anaalise-do-novo-regime-juridico/>.

CEBOLA, Cátia Marques, 2013. *La Mediación*. Marcial Pons.

CEBOLA, Cátia Marques, 2015. *“Regulamentar a Mediação: um olhar sobre a nova Lei de Mediação em Portugal”*, *Revista Brasileira de Direito*, Vol. 11, N.º 2, pp. 53-65, jul.-dez. 2015 - ISSN 2238-0604. [online] [visto em 22 de março de 2019]. Disponível em <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/901>.

CEBOLA et. al., 2019. *Casos Práticos de Solicitadoria- Direito da Família e das Sucessões*, pp.167-171 Coimbra: Almedina.

CEJ, 2013. *Temas da Reforma do Processo Civil de 2013 (Normas Inovadoras e Direito Transitório)* in tertúlia subordinada ao tema: “A Ação Executiva no Novo Código

de Processo Civil: Questões Práticas e Direito Transitório”. Salão Nobre da Câmara Municipal, em 24/10/2013, Ovar. Disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/fich-pdf/A_Acao_Executiva_no_Novo_Codigo_de_Processo_Civil.pdf, último acesso a 18 de março de 2021.

COELHO, João Miguel Galhardo, 2003. *Julgados de Paz e Mediação de Conflitos*. Âncora Editora.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, 2018. *Direito das Obrigações*. Almedina, 12ª edição.

CRUZ, Rossana Martingo, 2018. *A mediação familiar como meio complementar de Justiça*, Coimbra: Almedina.

FERREIRINHA, Fernando Neto, 2019. *A função Notarial dos Advogados e dos Solicitadores*. Almedina, 2ª Edição.

FRADE, Catarina, 2013. *Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas*, in Catarina Serra (org.), *I Congresso de Direito da Insolvência*. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/ficheiros/behave/Frade_Sobreendividamento_e_solucoes_extrajudiciais.pdf. Coimbra: Almedina.

FREITAS, José Lebre, 2017. *A ação declarativa comum à luz do código de processo civil de 2013*. GestLegal, 4ª Edição. a)

FREITAS, José Lebre, 2017. *A ação executiva à luz do código de processo civil de 2013*. GestLegal, 7ª Edição. b)

FREITAS, José Lebre e ALEXANDRE, Isabel, 2017. *Código de Processo Civil Anotado (Volume 1º)*. Almedina, 4ª Edição. a)

FREITAS, José Lebre e ALEXANDRE, Isabel, 2017. *Código de Processo Civil Anotado (Volume 2º)*, Almedina, 4ª Edição. b)

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, 2017. *Títulos de Crédito*. Almedina, 2ª edição.

GARCIA, Maria Olinda, 2015. *Gestão Contratual do risco processual- A mediação na resolução de conflitos em direito civil e comercial*, pp. 22-24.

GAULTIER, Thomas, 2010. *A admissibilidade do acordo de mediação em Portugal*. **Abreu Advogados Newsletter**. [online]. Edição 45 (pp.3-5). Disponível em:

https://www.abreuadvogados.com/xms/files/Aware_GAM_Dez_2010_final.pdf Acesso a 9 de julho de 2018.

GOUVEIA, Mariana França, 2010. *Algumas questões jurídicas a propósito da mediação*. In: J.V. Sousa, *Mediation and Consensus Building: the new tools for empowering citizens in the european union* (pp.213-242). MEDIARCOM/MinervaCoimbra.

GOUVEIA, Mariana França. *O princípio dispositivo e a alegação de factos em processo civil: a incessante procura da flexibilidade processual*. **Site da Ordem dos Advogados** [online] [visto em 7 de janeiro de 2020]. Disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bede93150-b3ab-4e3d-baa3-34dd7e85a6ef%7D.pdf>.

GOUVEIA, Mariana França, 2014. *Curso de resolução alternativa de litígios*. Coimbra: Almedina.

HOPT, Klaus e STEFFEK, Felix, 2013. *Mediation- principles and regulation in comparative perspective*. Oxford University Press.

LOPES, Dulce e PATRÃO, Afonso, 2016. *Lei da Mediação Comentada*. Coimbra: Edições Almedina, 2ª edição.

MACHADO, Virgílio Félix, 2021. *Casos Práticos de Solicitadoria- Processo Executivo*, pp.119-138 Almedina.

MACIEIRA, Jorge, 2016. *Mediação de conflitos*. In ação de formação “Balanço sobre o novo processo civil”. Universidade Nova de Lisboa, em 10 e 11 de março de 2016. Disponível em: http://www.macieira-law.pt/downloads/novoCPC_mediacao.pdf, último acesso a 5 de abril de 2021.

MAGALHÃES, Luísa, 2017. *A evolução do regime jurídico da mediação em Portugal: os antecedentes normativos de maior relevo até à lei 29/2013 de 19 de abril*. **Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto**. Volume 1 n. 9. [online] [visto em 9 de julho de 2018]. Disponível em: <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5964>.

MARTINS, Reinaldo L.C, 2014. *A mediação civil como instrumento de resolução de conflitos (a previsão da União Europeia e a ordem jurídica portuguesa)*. [online]. Instituto Superior de Ciências da Administração, Lisboa. Disponível em: <http://recil.ulusofona.pt/bitstream/handle/10437/7498/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DE%20MESTRADO.pdf?sequence=1>.

PEDROSO, João, 2001. *Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da justiça - uma nova relação entre o judicial e o não judicial (online)*. Centro de Estudos Sociais - Observatório Permanente da Justiça – Universidade de Coimbra – Faculdade de Economia. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf> Acesso a 29 de julho de 2018.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, 2020. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra Editora.

PINTO, Nuno Abranches, 2021. *Casos Práticos de Solicitadoria- Processo Executivo*, pp.43-53. Almedina.

PINTO, Rui, 2013. *Execução e Despejo*. Coimbra Editora.

PINTO, Rui, 2019. *A ação Executiva*. AAFDL Editora. 2ª Reimpressão.

PISSARRA, Nuno Andrade, 2012. *O pagamento em processo de execução- alguns problemas*. In: Estudos em homenagem a Miguel Galvão Teles, Volume II, pp.227-255. Almedina.

PITÃO, António de França e PITÃO, Gustavo França, 2016. *Código Processo Civil Anotado (Tomo I. e II.)* Quid Iuris.

RIBEIRO, Virgínio da Costa, 2011. *As funções do Agente de Execução*. Almedina.

RIBEIRO, Virgínio da Costa, 2021. *Casos Práticos de Solicitadoria- Processo Executivo*, pp.23-41. Almedina.

SILVA, Paula Costa, 2003. *A reforma da acção executiva*. Coimbra Editora, 3ª Edição.

SILVA, Paula Costa, 2007. *A execução em Portugal de decisões arbitrais nacionais e estrangeiras*. **Revista da Ordem dos Advogados**, Ano 2007, Vol. II [online] [visto em 23 de março de 2021]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2007/ano-67-vol-ii-set-2007/doutrina/paula-costa-e-silva-a-execucao-em-portugal-de-decisoes-arbitrais-nacionais-e-estrangeiras/>.

SOUSA, Miguel Teixeira, 2004. *A reforma da acção executiva*. Lex Lisboa.

VASCONCELOS, José Sousa, 2002. *O que é a mediação*. Lisboa: Quimera.

WALLIS, Diana, 2010. *Mediation as a tool for transnational democracy and justice*. In: J.V. Sousa, *Mediation and Consensus Building: the new tools for empowering citizens in the european union* (pp.15-25). MEDIARCOM/MinervaCoimbra.

Fontes eletrónicas

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, prc. 6610/16.7T8GMR.G1.S2 [online]
[visto em 1 de março de 2021]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/795a85515a3aff7480257f1f0039abc9>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, prc. 177/18.9T8OHP-A.C1 [online]
[visto em 3 de março de 2021]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5957a4f4dfa7a55f80257b630056ac7a>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, prc. 507/10.1T2AVR-C.C1 [online]
[visto em 2 de março de 2021]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d5b73ed2a49fed8480257d8c005587b1>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, prc. 724/06.9TTCBR-E.C1 [online]
[viste em 1 de março de 2021]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/dc890da3ac2093a38025803d00370b7d>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, prc. 14/15.6T8VRL-C.G1 [online]
[visto em 2 de março de 2021]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/57e7a91b602b5ce08025826b002eb54e>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, prc. 400/08.8TBCM-N-E.G1
[online] [visto em 2 de março de 2021]. Disponível em:
<http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5059c51bd80e98ec80257b6a003e3aae>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, prc. 974/16.0PEOER.L1-9 [online]
[visto em 2 de março de 2021]. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/42b93eb5b191765c8025832e0038b0e7>.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, prc. 4316/14.OTDPRT-A.P1 [online]
[viste em 1 de março de 2021]. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/66171c980f0ccea180258263004927ab?OpenDocument>.

Código Deontológico Europeu dos Mediadores- DGPJ [online] [visto em 3 de abril de 2021]. Disponível em: https://www.arbitrare.pt/media/3170/codigo_europeu_de_conduta_para_mediadores_13032014-1.pdf.

Direcção-Geral de Estatística e Análise Organizacional – Itália [online] [visto em 16 de novembro de 2020]. Disponível em: [https://webstat.giustizia.it/layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=/Analisi%20e%20ricerche/Civil%20mediation%20in%20Italy%20%20Year%202019%20\(ENG\).pdf&action=default](https://webstat.giustizia.it/layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=/Analisi%20e%20ricerche/Civil%20mediation%20in%20Italy%20%20Year%202019%20(ENG).pdf&action=default).

Estatísticas da Justiça [online] [visto em 1 de março de 2021]. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>.

Estatísticas trimestrais sobre ações executivas 2007-2020 [online] [visto em 1 de março de 2021]. Disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20210129_D85_AcaoExecutiva_2020_T3.pdf.

Farm Mediation Act- New Zeland [online] [visto em 11 de março de 2021]. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2019/0073/latest/LMS165226.html>.

Farm Debt Mediation Scheme [online] [visto em 1 de março de 2021]. Disponível em: <https://www.mpi.govt.nz/dmsdocument/41007-Farm-Debt-Mediation-Scheme-Step-by-Step-Process.pdf>.

Farm Debt Mediators – Authorisation requirements [online] [visto em 10 de março de 2021]. Disponível em: <https://www.mpi.govt.nz/dmsdocument/39695-Farm-debt-mediation-Authorised-Mediator-requirements.pdf>.

Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios [online] [visto em 9 de abril de 2021]. Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/relatorio-de4907/downloadFile/attachedFile_f0/Relatorio_Satisfacao_Meios_RAL_2018.pdf?no_cache=1553777020.03.

Legislação França [online] [visto em 2 de março de 2021]. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000350926#>.

Lei da Mediação Alemã [online] [visto em 10 de março de 2021]. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_mediationsg/englisch_mediationsg.html.

Lei da Mediação Hungria [online] [visto em 1 de março de 2021]. Disponível em: <https://net.jogtar.hu/jogszabaly?docid=A0200055.TV>.

Mediação na Alemanha [online] [visto em 4 de março de 2021]. Disponível em: <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=cce08f79-a8c8-43a3-9da0-f0dc861fc2bb>.

Ministry of Primary Industries [online] [visto em 11 de março de 2021]. Disponível em: <https://www.mpi.govt.nz/funding-rural-support/farming-funds-and-programmes/the-farm-debt-mediation-scheme-2/how-farm-debt-mediation-works/>.

Parlamento Europeu - [online] [visto em 19 de dezembro de 2018]. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm.

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu COM (2002) [online] [visto em 3 de setembro de 2020]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A5-2003-0058+0+DOC+XML+V0//PT>.

SHEARMAN & STERLING LLP- International Arbitration [online] [visto em 10 de março de 2021]. Disponível em: https://www.shearman.com/~/_media/Files/Document-Manager-Files-from-BDS/MediationsG.pdf.

Tratado de Amesterdão [online] [visto em 16 de novembro de 2020]. Disponível em: https://europa.eu/europeanunion/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_ams_terdam_en.pdf.

Tratado de Maastricht [online] [visto em 16 de novembro de 2020]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX:11992M/TXT>.

Using the Farm Debt Mediation Scheme [online] [visto em 10 de março de 2021]. Disponível em: <https://www.mpi.govt.nz/dmsdocument/42460-Using-the-farm-debt-mediation-scheme-fact-sheet>.